

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ENSINO, PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE ENSINO
CENTRO DE ESTUDOS DE POLÍTICA, ESTRATÉGIA E DOCTRINA
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS**

CAP QOBM/Comb. **JOÃO LUIZ FERREIRA LOPES BATISTA**



**A UTILIZAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS DE CARÁTER
SIGILOSO PELO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO CBMDF**

**BRASÍLIA
2026**

CAP QOBM/Comb. **JOÃO LUIZ FERREIRA LOPES BATISTA**

**A UTILIZAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS DE CARÁTER
SIGILOSO PELO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO CBMDF**

Artigo científico apresentado ao Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina como requisito para conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Orientador: Ten-Cel. RRm. MAURO ANDRÉ **KAISER** CABRAL

BRASÍLIA
2026

CAP QOBM/Comb. **JOÃO LUIZ FERREIRA LOPES BATISTA**

A UTILIZAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS DE CARÁTER SIGILOSO PELO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO CBMDF

Artigo científico apresentado ao Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina como requisito para conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Pérsio Moreira De Ataíde Ramos – Ten-Cel. QOBM/Comb.
Presidente

André Luiz De Oliveira **Tempone** – Ten-Cel RRM.
Membro

Emília Bernardes da Silva – Ten-Cel. RRM.
Membro

Mauro André **Kaiser** Cabral – Ten-Cel. RRM
Orientador

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

AUTOR: Cap. QOBM/Comb. João Luiz Ferreira Lopes Batista

TÍTULO: A UTILIZAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS DE CARÁTER SIGILOSO PELO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO CBMDF.

DATA DE DEFESA: 23/02/2026.

Acesso ao documento		
<input type="checkbox"/> Texto completo	<input type="checkbox"/> Texto parcial	<input type="checkbox"/> Apenas metadados
Em caso de autorização parcial, especificar a(s) parte(s) que deverá(ão) ser disponibilizadas:		

Licença
<p>DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO EXCLUSIVA</p> <p>O referido autor:</p> <p>a) Declara que o documento entregue é seu trabalho original, e que detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade.</p> <p>b) Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder ao CBMDF os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue.</p> <p>Se o documento entregue é baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não o CBMDF, declara que cumpriram quaisquer obrigações exigidas pelo respectivo contrato ou acordo.</p> <p>LICENÇA DE DIREITO AUTORAL</p> <p>Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, autorizo a Biblioteca da Academia de Bombeiro Militar disponibilizar meu trabalho por meio da Biblioteca Digital do CBMDF, com as seguintes condições: disponível sob Licença Creative Commons 4.0 International, que permite copiar, distribuir e transmitir o trabalho, desde que seja citado o autor e licenciante. Não permite o uso para fins comerciais nem a adaptação desta.</p> <p>A obra continua protegida por Direito Autoral e/ou por outras leis aplicáveis. Qualquer uso da obra que não o autorizado sob esta licença ou pela legislação autoral é proibido.</p>

João Luiz Ferreira Lopes Batista

Cap. QOBM/Comb.

A UTILIZAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS DE CARÁTER SIGILOSO PELO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO CBMDF

RESUMO

O presente trabalho analisou a utilização do Suprimento de Fundos de Caráter Sigiloso (SFS) no Centro de Inteligência (CEINT) do CBMDF, com o objetivo de identificar riscos operacionais e administrativos e propor diretrizes para uma regulamentação segura e eficiente. Esta pesquisa adotou uma abordagem qualiquantitativa, estruturada em frentes complementares: a análise do arcabouço normativo (federal, distrital e interno); o *benchmarking* com os normativos da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e do Ministério da Defesa que tratam do SFS; e a análise documental de sete processos de SFS registrados no sistema SEI. Complementarmente, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com cinco profissionais com experiência no tema, sendo três internos e dois externos à Corporação, oriundos da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e da própria PRF, respectivamente. Na amostra realizada, os resultados indicaram que a submissão de despesas operacionais aos ritos do suprimento de fundos comum provoca a exposição indevida de dados em sistemas ostensivos e a concentração de gastos em atividades de capacitação em detrimento de missões finalísticas de inteligência. As entrevistas reforçaram que a ausência de um regramento específico gera um detalhamento excessivo nas solicitações por insegurança jurídica, o que compromete o princípio da oportunidade característico da atividade de inteligência, além de permitir que pessoas sem a necessidade de conhecer tenham acesso a informações sobre as atividades do CEINT. Tal cenário evidenciou que gastos tipicamente sensíveis enfrentam restrições de enquadramento e insegurança procedimental no rito estabelecido pela normativa atual da Corporação. Concluiu-se que o regramento vigente é insuficiente para atender às especificidades das atividades de inteligência desenvolvidas pelo CEINT. Como solução, foi desenvolvida uma minuta de Instrução Normativa específica para o SFS, fundamentada no Regime Especial de Execução, com o propósito de padronizar procedimentos, garantir o sigilo da atividade de inteligência, mitigar riscos administrativos, reduzir lacunas interpretativas e proporcionar segurança jurídica e institucional para os gestores e ordenadores de despesa.

Palavras-chave: CBMDF; atividade de inteligência; suprimento de fundos; sigilo.

THE USE OF CONFIDENTIAL ADVANCE FUNDS BY THE CBMDF INTELLIGENCE CENTER

ABSTRACT

This study analyzed the use of Confidential Advance Funds (SFS) within the Intelligence Center (CEINT) of the CBMDF, aiming to identify operational and administrative risks and propose guidelines for safe and efficient regulation. This research adopted a qualitative-quantitative approach, structured in complementary fronts: the analysis of the regulatory framework (federal, district, and internal); benchmarking with the SFS regulations of the Federal Highway Police (PRF) and the Ministry of Defense; and a documentary analysis of seven SFS processes registered in the SEI system. Additionally, semi-structured interviews were conducted with five experts in the field—three internal and two external to the Corporation, from the Brazilian Intelligence Agency (ABIN) and the PRF, respectively. In the sample analyzed, the results indicated that submitting operational expenses to ordinary advance fund procedures leads to the undue exposure of data in open systems and a concentration of spending on training activities rather than core intelligence missions. The interviews reinforced that the lack of specific regulation induces excessive detailing in requests due to legal uncertainty, which compromises the principle of opportunity characteristic of intelligence activities, besides allowing individuals without a need-to-know basis to access information about CEINT's activities. This scenario demonstrated that typically sensitive expenses face framing restrictions or procedural uncertainty under the Corporation's current regulations. It was concluded that the current regulatory framework is insufficient to meet the specific needs of the intelligence activities carried out by CEINT. As a solution, a draft for specific Normative Instruction for the SFS was developed, based on the Special Execution Regime, with the purpose of standardizing procedures, ensuring the secrecy of intelligence activities, mitigating administrative risks, reducing interpretative gaps, and providing legal and institutional security for managers and authorizing officers.

Keywords: advance funds; CBMDF; intelligence activity; secrecy.

1 INTRODUÇÃO

A atividade de inteligência constitui um instrumento institucional voltado à obtenção, análise e difusão de conhecimentos, com a finalidade de subsidiar, de forma oportuna e qualificada, o processo decisório de autoridades e gestores em seus respectivos níveis de responsabilidade. Para cumprir essa finalidade, opera por meio de métodos e procedimentos próprios, cuja efetividade depende da preservação do sigilo como condição para resguardar fontes, fluxos, técnicas e capacidades, evitando a exposição que possa comprometer resultados, a segurança dos envolvidos e a própria utilidade do conhecimento produzido.

Para que essa atividade se mantenha efetiva, é indispensável a existência de recursos compatíveis com suas demandas operacionais. A produção de conhecimento de inteligência pressupõe meios materiais e financeiros capazes de sustentar ações de busca, coleta, análise e proteção, muitas vezes em contextos que exigem rapidez, discricção e flexibilidade administrativa.

O suprimento de fundos (SF) se insere como ferramenta excepcional de execução da despesa, um meio de viabilizar gastos que, pela urgência ou pela natureza da demanda, não se adequam ao rito ordinário de execução orçamentária e financeira. Tradicionalmente, seu emprego abrange três modalidades: despesas eventuais que exigem pronto pagamento; despesas de pequeno vulto; e despesas cuja realização demanda sigilo.

No âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), a disciplina de concessão, aplicação e comprovação do SF é atribuída à Diretoria de Orçamento e Finanças (DIOFI). Já o Centro de Inteligência (CEINT) do CBMDF, órgão de apoio subordinado ao Comandante-Geral, possui, entre outras competências, atribuições relacionadas à gestão da atividade de inteligência, à produção de conhecimentos para assessoramento do Comando e à preservação do sigilo institucional. Coerentemente com esse escopo, a Instrução Normativa (IN) nº 001/2016 – DIOFI reconhece expressamente a modalidade de suprimento de fundos “em caráter sigiloso” e a vincula às ações e missões sigilosas a serem desenvolvidas

pelo CEINT, indicando que se trata de despesa excepcional voltada a necessidades próprias da atividade de inteligência.

Apesar desse reconhecimento, o normativo mantém, para a modalidade sigilosa, uma dinâmica essencialmente igual à das demais hipóteses de SF, despesas eventuais e de pequeno vulto. Na prática, exige-se a formalização por meio de formulários e rotinas padronizadas, a juntada de documentos comprobatórios típicos (como notas, recibos e faturas), a inclusão de registros e detalhamentos em sistemas de compras/execução e, ainda, a publicidade de atos de concessão. Com isso, o tratamento “sigiloso” acaba ficando reduzido, em grande medida, a uma indicação de finalidade no formulário, sem uma estrutura procedimental própria para: restringir publicidade de modo fundamentado e controlado; estabelecer trilhas de auditoria compatíveis com o sigilo; e definir parâmetros objetivos e uniformes para concessão, execução e comprovação. Esse desenho preserva uma lacuna normativa que tende a gerar insegurança operacional e administrativa, além de favorecer interpretações divergentes sobre critérios, limites e controles aplicáveis ao suprimento de fundos de caráter sigiloso (SFS).

Em contraste, experiências de órgãos congêneres já adotam regimes procedimentais específicos para despesas sensíveis ligadas à inteligência, com regras diferenciadas de execução e prestação de contas, reforçando controles internos, segregação de funções, registros mínimos auditáveis e protocolos de proteção do sigilo. Exemplo disso é a IN nº 79/2022 da Polícia Rodoviária Federal voltada ao suprimento de fundos excepcional (SUFEX) em sua área de inteligência, estruturada para conciliar necessidade operacional e rastreabilidade suficiente para controle, sem exposição indevida de informações sensíveis.

À luz dessas experiências, colocou-se, para o contexto do CBMDF, a questão central: como regulamentar, no âmbito do CEINT, a concessão, a execução e a prestação de contas do SFS de modo a reduzir lacunas interpretativas, mitigar riscos operacionais e assegurar eficiência, segurança e conformidade legal? Para respondê-la, o estudo teve por objetivo geral analisar a utilização do SFS no CBMDF, identificando riscos, limitações jurídicas e administrativas, e propor diretrizes para sua regulamentação segura e eficiente. Especificamente, buscou-se: (i) levantar o arcabouço normativo aplicável (federal, distrital e interno do CBMDF), organizando

uma base de referência atualizada; (ii) mapear o processo vigente de concessão, execução e prestação de contas do suprimento de fundos no CEINT/CBMDF, identificando lacunas, gargalos e riscos; e (iii) comparar o tratamento do suprimento de fundos sigiloso em órgãos de inteligência congêneres, a fim de extrair boas práticas adaptáveis ao contexto do CBMDF.

Partiu-se da hipótese de que uma regulamentação específica e detalhada do SFS no âmbito do CEINT/CBMDF aumentaria a segurança jurídica, a eficiência administrativa e a confiança dos gestores na utilização do instrumento. Como hipótese alternativa, considerou-se que os normativos atualmente existentes no CBMDF são suficientes para garantir a utilização do suprimento de fundos de caráter sigiloso com segurança jurídica e eficiência administrativa, não havendo necessidade de ajustes ou regulamentação complementar.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A literatura sustenta que democracias vivem um dilema estrutural entre a agilidade operacional exigida pela atividade de inteligência e a transparência necessária à legitimidade do Estado. No Brasil, Cepik formula esse dilema como um equilíbrio entre “agilidade e transparência” no processo de institucionalização dos serviços de inteligência, destacando que mecanismos de controle e publicidade não podem neutralizar a capacidade de ação sigilosa, mas devem integrá-la a arranjos de responsabilização (*accountability*) democráticos (Cepik, 2003; Cepik, 2021).

Nessa mesma linha, Vilar-Lopes (2017) mobiliza a teoria da *accountability* para sustentar que, embora o sigilo seja condição essencial de efetividade para a inteligência, ele deve ser submetido a um rigoroso sistema de controles prévios e sucessivos, garantindo-se aos órgãos de controle externo o acesso a documentos sigilosos quando necessário.

Gill e Phythian (2018) consolidam o campo dos estudos sobre inteligência ao descreverem modelos de controle e suas limitações inerentes diante da necessidade de sigilo. Os autores propõem uma estrutura de responsabilização em múltiplas camadas, enfatizando que os padrões, as instituições e os processos de fiscalização

devem ser claros, passíveis de auditoria e proporcionais ao risco operacional e ao grau de classificação da informação.

A Administração Pública, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Brasil, 1988), e segundo a Controladoria-Geral da União (CGU) (2024a), deve garantir que a gestão de recursos financeiros seja pautada por critérios de racionalidade e controle. Nesse contexto, o SF constitui instrumento excepcional de execução da despesa pública, sendo destinado a atender situações em que, em razão da urgência ou da natureza da demanda, não se revele possível a adoção do processo ordinário de execução orçamentária e financeira (Brasil, 1964; Brasil, 1967; Brasil, 1986).

Para assegurar a integridade em contratações cujos processos sofrem restrições de publicidade, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (2009, 2013) recomenda a implementação de controles compensatórios. Tais mecanismos abrangem a rigorosa segregação de funções, a preservação de trilhas de auditoria sob guarda segregada, o uso de registros mínimos padronizados e o emprego de tecnologias que garantam a confidencialidade. Sob essa ótica, a confidencialidade é compreendida como um elemento do próprio sistema de integridade, desde que condicionada a um monitoramento e escrutínio proporcionais ao risco. No contexto nacional, as diretrizes da CGU (2024b) sobre a Lei de Acesso à Informação (LAI) convergem para esse entendimento, ao ratificarem que o sigilo deve ser tratado como uma exceção necessariamente justificada, temporal e passível de revisão.

Dada a premissa de que a confidencialidade operacional deve coexistir com uma responsabilização clara e proporcional, o SF consolida-se como o instrumento legal vocacionado a viabilizar despesas de pronta resposta. Sua matriz jurídica reside no regime de adiantamento instituído pela Lei nº 4.320/1964, que o define e lhe confere natureza eminentemente excepcional. Esse regramento fixa o entendimento fundamental de que certas demandas, por sua especificidade ou urgência, são incompatíveis com o rito administrativo ordinário de execução financeira, conforme estabelece o Art. 68 da referida norma:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a

servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de **realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.**

(Brasil, 1964, grifo nosso).

De forma complementar à matriz da Lei nº 4.320/1964, o Decreto nº 93.872/1986 consolida o tratamento do SF na execução orçamentária da União. O normativo ratifica o caráter excepcional do instituto e a responsabilidade indelegável do ordenador de despesa, ao passo que sistematiza as modalidades de aplicação: despesas eventuais (viagens e serviços de pronto pagamento); de pequeno vulto (limitadas por portaria ministerial); e aquelas de caráter sigiloso. A relevância deste dispositivo reside na previsão explícita do segredo como hipótese de adiantamento, conforme estabelecido no Art. 45:

Art. 45. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, **poderá ser concedido Suprimento de Fundos** a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria **às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação,** nos seguintes casos:

I – para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

II – **quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso,** conforme se classificar em regulamento;

[...]

(Brasil, 1986, grifo nosso).

A Lei nº 14.133/2021, preservou a figura do pronto pagamento (Art. 95, §2º), rito que encontra no SF sua principal via de operacionalização. Já a Portaria Normativa MF nº 1.344/2023, de forma complementar, detalhou os tetos financeiros e ratificou a vedação ao fracionamento de despesa, impondo ao gestor o dever de planejamento e a comprovação rigorosa da necessidade de utilização do instrumento.

O Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), instituído pelo Decreto nº 5.355/2005, consolidou-se como o meio preferencial de execução para garantir agilidade e transparência aos adiantamentos. Sua dinâmica privilegia a trilha de auditoria eletrônica, mantendo o saque em espécie como medida excepcional, restrita a situações justificadas e autorizadas expressamente. Esse ecossistema de controle foi fortalecido pelo Decreto nº 6.370/2008, que vedou a abertura de contas bancárias para movimentação de suprimentos, assegurando maior controle. Cabe sublinhar que a adoção do CPGF não mitiga a natureza excepcional do instituto, mantendo-se a obrigatoriedade de responsabilização e o respeito aos limites normativos mesmo quando a despesa for de caráter sigiloso (Brasil, 2005; Brasil, 2008; CGU, 2024a).

No âmbito do CBMDF, a Diretoria de Orçamento e Finanças (DIOFI) detém a competência delegada para normatizar os ritos de concessão e controle do SF. Paralelamente, o Centro de Inteligência (CEINT), como órgão subordinado ao Comando-Geral, possui o encargo de gerir as atividades de inteligência e salvaguardar o sigilo de fontes, métodos e capacidades institucionais (CBMDF, 2011; Distrito Federal, 2010). À luz dessas atribuições, a IN nº 001/2016 - DIOFI, que disciplina a concessão, a aplicação e a comprovação do SF no CBMDF, consolidou o SFS como modalidade vinculada exclusivamente às missões sigilosas do CEINT, ratificando as hipóteses de excepcionalidade já previstas no plano federal pelo Decreto nº 93.872/1986. Conforme estabelece o Art. 4º da referida instrução:

Art. 4º. Poderão ser realizadas por meio de Suprimento de Fundos as seguintes despesas que, pela sua excepcionalidade, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nas seguintes hipóteses:

I - Despesas eventuais, inclusive em viagens ou com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

II - Despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, por item de despesa, não ultrapasse os limites definidos no art. 2º e parágrafos da Portaria nº 95, de 19 de abril de 2002, do Ministério da Fazenda.

III - **Despesas feitas em caráter sigiloso**, conforme § 5º do presente artigo.

[...]

§ 5º Configuram como **despesas pertinentes à concessão do Suprimento de Fundos em Caráter Sigiloso**, aquelas necessárias à realização de **ações, atividades e missões de cunho reservado a serem desenvolvidas pelo Centro de Inteligência do CBMDF**, referentes a:

[...]

(CBMDF, 2016, grifo nosso).

Não obstante o reconhecimento formal da modalidade, a IN nº 001/2016 – DIOFI impõe ao SFS exigências típicas do suprimento comum, como o detalhamento de faturas em sistemas ostensivos e a publicidade de concessões em boletins da corporação. Além disso, impõe ao SFS a necessidade de identificação institucional (CNPJ) e a transparência irrestrita, o que é incompatível com a salvaguarda de fontes e métodos da atividade. Em termos práticos, além da mera opção de finalidade “SIGILOSO” no formulário padrão (CBMDF, 2016, Anexo I), não há disciplina própria para concessão, execução e prestação de contas com restrição de publicidade nem para trilhas de auditoria compatíveis com o sigilo.

A superação desse desacordo procedimental exige a transição do modelo genérico para o Regime Especial de Execução para tratar de despesas sigilosas, fundamentado no Art. 47 do Decreto nº 93.872/1986. Esse dispositivo legal reconhece as peculiaridades das atividades de inteligência e militares, autorizando a substituição dos ritos ordinários por normas que conciliem o dever de prestar contas com a imprescindível salvaguarda de fontes e métodos. Ao adotar esse regime, a administração deixa de expor dados sensíveis em sistemas ostensivos e passa a utilizar mecanismos de conformidade segregada, onde o controle é exercido de forma robusta, porém em ambiente de acesso restrito.

Como referência prática dessa arquitetura normativa, a Portaria do Gabinete do Ministro do Ministério da Defesa nº 1.079/2021 ilustra a operacionalização do uso do SF para ações de caráter sigiloso sem afastar a prestação de contas, definindo prazos, conteúdo mínimo e guarda segregada da documentação à disposição dos órgãos de controle. Conforme destacado abaixo:

Art. 7º. A comprovação de suprimento de fundos obedecerá ao seguinte:

I - os prazos para prestação de contas dos suprimentos de fundos para atender a despesas sigilosas serão os mesmos estabelecidos para os demais tipos de suprimento de fundos;

II - o processo de prestação de contas conterà as relações de despesas, agrupadas por natureza, devendo constar o nome e o CPF do agente suprido, a descrição dos gastos realizados por sua finalidade e o valor;

III - **a descrição dos gastos realizados, de que trata o inciso II deste artigo, será genérica, com vistas a resguardar as condições de sigilo necessárias;**

[...]

Art. 8º **Os documentos comprobatórios das despesas em atividades que necessitam de precondição de sigilo não integrarão os processos ostensivos de prestação de contas,** devendo ser conservados em arquivo, na Subchefia de Inteligência de Defesa do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA), pelo prazo de cinco anos, a partir da data do julgamento das contas dos responsáveis.

(Brasil, 2021b, grifo nosso).

No mesmo sentido, órgãos de inteligência congêneres já consolidaram normativos específicos para despesas sob sigilo em operações de inteligência, a exemplo da IN nº 79/2022 da Polícia Rodoviária Federal que trata dos procedimentos administrativos para a concessão, aplicação e prestação de contas relativos ao SUFEX. A norma fixa, que o SUFEX é voltado às despesas sigilosas de inteligência, com uso do CPGF na modalidade saque, conforme destacado abaixo:

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, aplicam-se os seguintes conceitos:

[...]

III - SUFEX: numerário entregue ao suprido, a título de adiantamento, destinado exclusivamente **ao pagamento de despesas que não podem se subordinar ao regime normal de aplicação, em virtude do caráter sigiloso das ações de Inteligência da PRF.**

[...]

Art. 15. As despesas referentes ao Sufex serão efetivadas por meio do CPGF, conforme estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo único. **Para os fins das atividades de inteligência policial fica autorizada, exclusivamente, a utilização do CPGF na modalidade de saque, dentro do valor autorizado pelo ordenador de despesas e mediante posterior justificativa.**

[...]

(Brasil, 2022, grifo nosso)

A robustez desse modelo reside na segregação de funções, estabelecida nos artigos 3º e 8º, que separam a autoridade ordenadora, Diretor de Inteligência, das instâncias de execução e controle financeiro Divisão de Execução Financeira (DEFIN) e Divisão de Gestão e Governança de Inteligência (DGGI). Esses elementos ilustram um modelo procedimental que concilia confidencialidade (processos e documentos sigilosos, codificação e declaração de fonte, uso exclusivo de saque com justificativa) com prestação de contas e disponibilidade aos órgãos de controle, fornecendo um parâmetro de referência para uma futura regulamentação específica no CBMDF.

Nesse cenário de evolução normativa, o advento do Decreto Distrital nº 44.571, de 29 de maio de 2023, representou um marco fundamental para o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal ao instituir o Cartão Especial da Segurança Pública (CESP). O normativo autoriza expressamente o CBMDF a utilizar esse instrumento para o pagamento de despesas de caráter sigiloso, vinculadas a missões de inteligência de cunho sigiloso. Além de permitir a excepcionalidade do uso de numerário em espécie (modalidade saque) para preservar a identidade dos agentes e o sigilo das fontes, o decreto delega à própria Corporação a competência para expedir normas regulamentares, procedimentos e critérios específicos para sua efetivação.

Em síntese, a análise do arcabouço teórico e normativo evidencia que a literatur e a legislação brasileira têm convergido para o entendimento de que a confidencialidade é condição indispensável para a eficácia das atividades de inteligência, desde que operacionalizada por mecanismos de controle e responsabilização proporcionais.

No CBMDF, contudo, o cenário atual revela uma incongruência normativa, pois, embora a IN nº 001/2016 – DIOFI reconheça formalmente o caráter sigiloso, ela o submete a ritos ordinários e ostensivos. Diante dessa lacuna, torna-se pertinente passar de uma revisão descritiva para uma análise aplicada que possa identificar limites legais, riscos administrativos e controles compensatórios viáveis, com base nas experiências semelhantes consolidadas, de modo a poder respaldar as diretrizes e recomendar um modelo regulatório específico para o SFS no CEINT.

3 METODOLOGIA

A pesquisa foi estruturada em três frentes complementares e integradas em sequência lógica. A primeira consistiu na análise sistemática do arcabouço normativo aplicável ao SFS, estruturada em três níveis (federal, distrital e interno):

1. Normativo federal (Constituição Federal de 1988; Lei nº 4.320/1964, Decreto-Lei nº 200/1967, Lei nº 14.133/2021, Decreto nº 93.872/1986, Decreto nº 12.807/2025 e Portaria Normativa MF nº 1.344/2023);
2. Normativo Distrital (Decreto Distrital nº 44.571/2023);
3. Normas internas do CBMDF (Portaria nº 41/2011; IN nº 001/2016 - DIOFI e Manual de Suprimento de Fundos do CBMDF).

Essa matriz permitiu identificar hipóteses de cabimento, limites, responsabilidades, salvaguardas de sigilo, e formas de utilização, bem como a identificação de lacunas e ambiguidades procedimentais que fundamentam a necessidade de uma regulamentação específica no âmbito do CEINT.

A segunda frente consistiu na análise documental de processos administrativos de SFS originado no CEINT. O levantamento abrangeu o período de vigência da IN nº 001/2016 – DIOFI (a partir de 22 de fevereiro de 2016) e identificou, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), um corpus de 7 (sete) processos. O tratamento analítico priorizou metadados e informações ostensivas, como exercício, montantes concedidos e executados, finalidade declarada e nível de acesso sistêmico, garantindo o sigilo de nomes, locais e descrições operacionais sensíveis.

De forma complementar, realizou-se uma consulta descritiva aos relatórios de transparência publicados no portal de Lei de Acesso à Informação (LAI) do CBMDF. Essa etapa permitiu confrontar o nível de detalhamento das informações disponibilizadas ao público com a necessidade de salvaguarda institucional, subsidiando a discussão sobre os riscos de exposição indevida inerentes ao rito ostensivo atual (CBMDF, 2026).

A terceira frente consistiu em *benchmarking* normativo e procedimental com dois normativos de referência selecionados por pertinência temática, detalhamento procedimental e disponibilidade de acesso: a IN nº 79/2022 da PRF e a Portaria GM-MD nº 1.079/2021 do Ministério da Defesa. O exame comparativo recaiu sobre os fundamentos do regime especial, hipóteses de cabimento, meios de pagamento, requisitos de autorização e, primordialmente, sobre as salvaguardas de sigilo e os modelos de prestação de contas com guarda documental segregada.

Além da análise documental, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com cinco profissionais, internos e externos ao CBMDF, sendo os dois externos oriundos da PRF e da ABIN, com experiência na gestão, execução e/ou controle de SFS. Todas as entrevistas ocorreram mediante consentimento formal e os dados foram tratados sob rigoroso protocolo de anonimização (E1–E5), permitindo a triangulação das evidências normativas com a prática cotidiana desses profissionais.

A análise dos dados foi realizada por triangulação entre fontes normativas, evidências processuais e entrevistas. No plano quantitativo, os 7 (sete) processos identificados foram consolidados em uma tabela analítica para a extração de indicadores de desempenho e conformidade, incluindo: montantes concedidos e executados, taxa de execução, distribuição de finalidades e níveis de acesso sistêmico no SEI. No plano qualitativo, utilizou-se técnica de análise de conteúdo (Bardin, 2011) aplicada aos documentos normativos e às transcrições das entrevistas, com suporte do software MAXQDA (VERBI Software, 2022) para codificação temática, e organização do corpus, conforme recomendação de boas práticas em pesquisa aplicada (Almeida, 2021).

Por fim, a integração dos achados das três frentes permitiu diagnosticar os gargalos de conformidade, identificar práticas de excelência passíveis de transposição

e fundamentara síntese de uma minuta de Instrução Normativa específica para o SFS no CEINT. Em toda a análise, observou-se a minimização de dados, necessidade de conhecer, anonimização e apresentação apenas de agregações de dados.

Dessa forma, a pesquisa caracterizou-se como aplicada, visto que produziu conhecimentos direcionados à resolução de um problema institucional concreto: a necessidade de regulamentação do SFS no Centro de Inteligência do CBMDF. Quanto aos objetivos, o estudo possui caráter exploratório-descritivo. É exploratório por investigar uma temática permeada por lacunas normativas e riscos de segurança orgânica; e descritivo por sistematizar o arcabouço legal vigente e analisar minuciosamente os dados empíricos dos processos administrativos em vigor (Prodanov; Freitas, 2013).

A abordagem metodológica adotada foi quali-quantitativa, integrando a análise de conteúdo (normas e entrevistas) com o levantamento de indicadores estatísticos extraídos de processos administrativos (Almeida, 2021). O método científico adotado foi o hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que normas específicas para despesas sigilosas podem melhorar a governança, reduzir riscos operacionais e compatibilizar sigilo com controle (Prodanov; Freitas, 2013).

Ressalta-se que, no processo de organização, análise e redação deste trabalho, foi utilizada ferramenta de inteligência artificial generativa como apoio à estruturação do texto, à revisão linguística e à sistematização das informações, sempre sob supervisão integral do autor. Todas as análises, interpretações, conclusões e a responsabilidade pelo conteúdo apresentado são de atribuição exclusiva do pesquisador.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 O Arcabouço Normativo do Suprimento de Fundos Sigiloso

Para realizar a análise da utilização do SFS no CBMDF partiu-se da delimitação do arcabouço normativo que sustenta a excepcionalidade desse instrumento. O fundamento para o SFS está ancorado em três esferas normativas: federal, distrital e interna (CBMDF).

4.1.1 Nível Federal

O Piso Normativo Federal estabelece a base de legalidade para o SF, incluindo a modalidade sigilosa. A Constituição Federal exige que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na gestão de recursos financeiros.

A Lei nº 4.320/1964 em seu Art. 68 define o regime de adiantamento (suprimento de fundos) como aplicável a despesas expressamente definidas em lei, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

O Decreto-Lei nº 200/1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal e estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, dispõe, em seu art. 86, que a movimentação de créditos destinados a despesas reservadas ou confidenciais será feita sigilosamente, e as contas dos responsáveis por esses recursos serão tomadas nesse caráter, de forma sigilosa. Esse dispositivo legitima a restrição de publicidade tanto na execução quanto no controle das despesas relacionadas à atividade de inteligência.

Embora a regra geral deste decreto dite que a realização da despesa pública deva utilizar a via bancária, o Art. 74, § 3º, abre a brecha legal para o regime de adiantamento. Ele autoriza o SF em casos excepcionais, especificamente para despesas não atendíveis pela via bancária, como por exemplo atividades que envolvam sigilo.

No Art. 80, é definida a figura central do Ordenador de Despesa como toda autoridade de cujos atos resultarem, entre outros, a concessão de suprimento, no § 3º deste Art. é dito que as despesas feitas por suprimentos serão incluídas na tomada de contas do ordenador, mas caso ele as impugne, deve determinar imediatas providências administrativas para apuração de responsabilidades e imposição de penalidades. Assim, evidencia-se que a excepcionalidade do regime, inclusive em hipóteses de caráter sigiloso, não afasta o dever de comprovação e o controle subsequente, mas apenas flexibiliza o rito ordinário de execução, mantendo os mecanismos de supervisão e responsabilização.

Já o Art. 81 do referido Decreto-Lei, em seu parágrafo único, reafirma a obrigatoriedade de prestação de contas por parte do servidor que receber SF, consolidando o dever de comprovação do gasto público. Ao prever que, não apresentada a prestação de contas no prazo assinalado, o sistema deve proceder automaticamente à tomada de contas, o dispositivo reforça os mecanismos de controle e mitigação de riscos assegurando que a excepcionalidade do suprimento não se converta em dispensa de responsabilização.

O Decreto Federal nº 93.872/1986 consolida o tratamento do SF na União, elencando no Art. 45, inciso II, o SFS como uma das hipóteses de concessão: "quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento". Também é previsto no Art. 47 deste decreto, um Regime Especial de Execução para a concessão e aplicação de SF para atender às peculiaridades de órgãos de militares e de inteligência.

Enquanto a regra geral do decreto em referência veda a utilização do CPGF na modalidade saque (Art. 45, § 6º), o Regime Especial previsto no art. 47 estabelece uma exceção aplicável às despesas militares e de inteligência, autorizando, quando estritamente necessário, a retirada de numerário em espécie.

Adicionalmente, o Art. 33, § 4º dispõe que a publicação do extrato no Diário Oficial pode ser dispensada quando se tratar de despesa a ser realizada em caráter sigiloso. Assim, evidencia-se que o ordenamento reconhece um tratamento diferenciado quanto ao dever de publicidade nessa modalidade de gasto.

O Decreto estabelece restrições importantes à figura do suprido (Art. 45, § 3º), proibindo a concessão a quem já possui dois suprimentos em aberto, a quem está "em alcance", ou seja, servidor que se encontra em débito/irregularidade perante o erário em razão de pendência de contas. Além disso, fixa que os limites de valor para essas concessões devem seguir portarias do Ministério da Fazenda (atualmente a Portaria 1.344/2023).

A reestruturação dos limites financeiros para o regime de adiantamento foi consolidada pela Portaria Normativa MF nº 1.344/2023, que vinculou os valores de concessão aos novos parâmetros de dispensa de licitação estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. De acordo com essa norma, o limite máximo para cada ato de

concessão de SF, aplicável a todas as suas hipóteses (eventuais, pequeno vulto ou sigilosas), corresponde a 50% dos valores previstos nos incisos I e II do Art. 75 da referida lei. No caso específico das despesas de pequeno vulto, o sublimite por item de despesa é fixado em 5% dos mesmos valores de dispensa.

A tabela a seguir reflete os valores vigentes a partir de 1º de janeiro de 2026, atualizados monetariamente pelo Decreto Federal nº 12.807/2025:

Tabela 1 - Limites de valores de concessão de suprimento de fundos.

Tipo de Despesa	Valor Base	Limite Máximo por Concessão (Eventual e Sigiloso)	Limite Máximo por Concessão (Pequeno vulto)
Obras e Serviços de Engenharia	R\$ 130.984,20	R\$ 65.492,10	R\$ 6.549,21
Outros Serviços e Compras em Geral	R\$ 65.492,11	R\$ 32.746,05	R\$ 3.274,60

Fonte: elaboração própria, com base na Lei nº 14.133/2021 e na Portaria 1.344/2023, com valores atualizados do Decreto nº 12.807/2025.

4.1.2 Nível Distrital

O Decreto Distrital nº 44.571, de 29 de maio de 2023, criou o Cartão Especial da Segurança Pública (CESP) para pagamento de despesas orçamentárias nos órgãos de segurança do DF, incluindo o CBMDF. Ele vincula a modalidade sigilosa diretamente à atividade finalística de inteligência. Conforme o Art. 9º, configuram-se como despesas de caráter sigiloso aquelas estritamente necessárias para a realização de ações, atividades e missões de inteligência de cunho sigiloso. O parágrafo único desse artigo delega ao próprio CBMDF a competência para regulamentar quais são essas ações específicas.

Alinhado à legislação federal (Art. 47 do Decreto 93.872/86), o Decreto Distrital permite que, quando comprovada a impossibilidade de usar o CESP, a despesa seja efetuada em espécie (saque), no entanto, exigindo-se autorização prévia e expressa do Ordenador de Despesas e justificativas formais do Agente Suprido. Dessa forma preserva-se a segregação de funções e controle nesse tipo de gasto.

Enquanto o suprimento ordinário exige rigorosamente o documento fiscal, o Art. 20 deste decreto estabelece uma exceção explícita para o CESP de caráter sigiloso, permitindo que certas despesas sejam aceitas sem o documento fiscal convencional, oportunizando assim a inclusão das atividades de inteligência nesse escopo.

O Decreto também cria um fluxo de controle segregado para garantir que o sigilo não impeça a fiscalização, onde no Art. 21, § 2º, destaca que a prestação de contas de caráter sigiloso, após ser considerada regular pelo Ordenador de Despesas, não segue o fluxo comum. Ela é encaminhada diretamente à Controladoria-Geral do DF (CGDF) para análise e, posteriormente, ao Tribunal de Contas do DF (TCDF). Já no Art. 22, inciso IV, traz que as contas de caráter sigiloso estão isentas da obrigatoriedade de registro no Sistema Institucional de Orçamento, Finanças e Contabilidade do GDF (SIOFC/GDF), visando impedir que detalhes sensíveis fiquem expostos em sistemas de transparência pública.

O Decreto reforça vedações e limites, onde no Art. 12 proíbe a concessão a servidores em atraso com contas anteriores, envolvidos em irregularidades administrativas ou que tenham sofrido glosa (recusa de gastos) em suas contas durante o exercício, em conformidade com o Decreto Federal nº 93.872/1986 (Art. 45, § 3º). E no Art. 14, parágrafo único, o prazo de até 90 dias para o agente suprido utilizar os recursos, sendo o saldo não utilizado deve ser revertido à dotação orçamentária do órgão.

4.1.3 Nível Interno (CBMDF)

No âmbito interno, a competência para normatizar o SF no CBMDF foi delegada ao Diretor de Orçamento e Finanças pela Portaria nº 41/2011. A IN nº 001/2016 - DIOFI disciplina a concessão, aplicação e comprovação de SF e reconhece a modalidade "em caráter sigiloso", vinculando-a às ações, atividades e missões de cunho reservado do CEINT do CBMDF. As finalidades autorizadas incluem:

- Análise, acompanhamento e monitoramento de situações de interesse institucional para subsidiar o Comando-Geral.
- Produção e difusão de conhecimentos sobre situações que possam desencadear crises, grave perturbação da ordem pública ou calamidades.
- Levantamento de dados operacionais sobre situações de risco à vida e ao patrimônio para fins preventivos.

- Promoção da capacitação de recursos humanos especificamente na área de inteligência.

Resumidamente, o processo inicia-se obrigatoriamente com a Proposta de Concessão (Anexo I da IN), devendo ser assinada pelo Agente Suprido e pelo respectivo Comandante (solicitante), com a indicação expressa da modalidade “SIGILOSO”. Esta solicitação deve ser instruída com um memorando justificativo que comprove a excepcionalidade e a urgência da demanda, além da assinatura de um Termo de Orientação, pelo qual o militar declara plena ciência das responsabilidades e prazos de aplicação.

Contudo, um ponto crítico na referida IN é a exigência de Pesquisa de Preços com, preferencialmente, três orçamentos para fundamentar a vantajosidade da despesa. Ao impor esse requisito, o normativo do CBMDF replica integralmente o rito do suprimento "comum", gerando uma incongruência operacional para as atividades de inteligência. Tal exigência ignora que o Decreto nº 93.872/1986 (Art. 47) e o SIAFI - Macrofunção 021121 (Brasil, 2025a) preveem um Regime Especial de Execução para atender às peculiaridades de missões de inteligência e militares, as quais demandam proteção de fontes e métodos que o rito de coleta ostensiva de orçamentos pode comprometer. Portanto, a manutenção de ritos idênticos para despesas sigilosas e ordinárias cria uma lacuna normativa, pois a necessidade de exposição ao mercado para cotações prévias colide diretamente com a preservação do sigilo imprescindível à atividade de inteligência.

A IN nº 001/2016 - DIOFI e o Manual de Suprimento de Fundos do CBMDF (Barcelos *et al.*, 2019) estabelecem o CPGF como o instrumento de pagamento prioritário para a execução do adiantamento. Alinhando-se ao Regime Especial de Execução previsto no Decreto Federal nº 93.872/1986 para órgãos militares e de inteligência, os normativos internos admitem a modalidade de saque em espécie como uma excepcionalidade. No entanto, essa prática exige autorização prévia e expressa do Ordenador de Despesas e a apresentação de justificativas formais que comprovem a impossibilidade de utilização da modalidade fatura.

De acordo com os referidos documentos, o Agente Suprido é obrigado a realizar o detalhamento das informações da compra no sistema Comprasnet (SIASG)

em até 30 dias após a transação, alimentando dados que comporão o Portal da Transparência. Adicionalmente, a norma impõe a obrigatoriedade de que todos os documentos comprobatórios (notas fiscais ou recibos) sejam emitidos nominalmente ao CBMDF, contendo o CNPJ da Corporação. Essa padronização, embora vise o controle, cria uma vulnerabilidade crítica para a atividade de inteligência, pois a exposição do CNPJ institucional e o detalhamento sistêmico obrigatório colidem com o dever de preservação do sigilo sobre a agência, a missão e a identidade dos agentes envolvidos, ignorando a flexibilidade documental que o caráter sigiloso deveria possuir.

4.2 Análise dos processos de SFS

Durante o estudo, foram identificados e analisados todos os processos de SFS solicitados pelo CEINT desde a publicação da IN nº 001/2016 - DIOFI (22 fev. 2016), totalizando 7 (sete) processos.

A Tabela 2 consolida as principais informações por exercício, incluindo: ano de execução da despesa, valor inicialmente solicitado/concedido, valor efetivamente executado, finalidade e natureza da despesa.

Tabela 2 - Processos de Suprimento de Fundos Sigiloso (SFS) do CEINT/CBMDF.

Ano	Valor Total (Inicial)	Valor Efetivamente Executado	Finalidade	Natureza da Despesa
2016	R\$ 600,00	R\$ 600,00	CESINT 4/2016	Prestação de Serviços.
2017	R\$ 8.000,00	R\$ 1.518,98	Operação de Inteligência	Material de Consumo e Prestação de Serviços
2018	R\$ 4.000,00	R\$ 3.190,23	CESINT 5/2018.	Material de Consumo e Prestação de Serviços
2021	R\$ 17.600,00	R\$ 10.425,27	CESINT 6/2021.	Material de Consumo e Prestação de Serviços
2022	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00	Operação de Inteligência	Não aplicado; empenhos anulados totalmente.
2023	R\$ 17.600,00	R\$ 15.775,79	CESINT 7/2023.	Material de Consumo, Prestação de Serviços e Passagens.
2025	R\$ 10.000,00	R\$ 9.940,19	CESINT 8/2025.	Material de Consumo e Prestação de Serviços.

Fonte: elaborado pelo próprio autor, com base nos processos de Suprimento de Fundos Sigiloso do CEINT/CBMDF levantados no período.

Considerando o período analisado, o montante inicialmente solicitado soma R\$ 62.800,00, ao passo que o valor efetivamente executado totaliza R\$ 41.450,46, o que corresponde a uma taxa de execução aproximada de 66%. Observa-se que a

execução foi heterogênea entre os exercícios, houve casos de execução total/quase integral (2016, 2023 e 2025), execução parcial relevante (2018 e 2021), execução reduzida (2017) e não execução (2022), neste último com anulação integral dos empenhos. Essas situações sugerem barreiras procedimentais para materialização do gasto no rito vigente.

No tocante ao nível de acesso no SEI, verificou-se que apenas 2 (dois) processos (2023 e 2025) possuíam nível de acesso sigiloso, enquanto os demais constavam como restritos. Essa assimetria é relevante do ponto de vista de governança e gestão do sigilo, pois o nível de acesso “restrito” pode ser insuficiente para proteger elementos sensíveis, sobretudo quando o processo guarda relação direta ou indireta com operações de inteligência. Na prática, esse padrão pode ampliar o risco de exposição indevida de informações relacionadas à atividade de inteligência.

Quanto à finalidade, a amostra indica predominância de emprego do SFS para suporte ao Curso de Especialização de Inteligência (CESINT): 5 (cinco) dos 7 (sete) processos estavam vinculados à atividade de especialização (2016, 2018, 2021, 2023 e 2025). Apenas 2 (dois) processos tinham como finalidade explícita operações de inteligência (2017 e 2022), sendo que o de 2022 não chegou a ser executado. Esse achado sugere uma tendência de utilização do SFS em despesas de natureza mais padronizável e justificável (p.ex., insumos e serviços associados à instrução), ao passo que gastos tipicamente vinculados às ações sigilosas (p.ex., pagamento de fontes, aquisição de itens para disfarce e outras necessidades operacionais específicas) parecem enfrentar restrições de enquadramento ou insegurança procedimental no rito estabelecido pela IN nº 001/2016 - DIOFI, reduzindo a aderência do instrumento às demandas operacionais do CEINT.

Constatou-se que, na página de LAI do site oficial do CBMDF, estão disponibilizados relatórios de utilização de SF até o exercício de 2025, porém não foi localizado o relatório do ano de 2021 no momento de acesso ao site, 20 de janeiro de 2026. Além disso, ao comparar os relatórios, observou-se diferença relevante no nível de detalhamento: no relatório de 2018, as despesas aparecem com descrições extensas e dados completos do fornecedor (nome, endereço e CNPJ/CPF), o que, embora compatível com a lógica de transparência, pode produzir efeitos adversos para a atividade de inteligência, ao permitir inferências indiretas sobre práticas, rotinas

e ambientes de atuação, além de potencialmente expor gastos sensíveis à interpretação pública (ex.: alimentação em estabelecimentos específicos). Em contrapartida, no relatório de 2023 e 2025 as despesas são apresentadas de forma mais resumida, o que se revela um avanço na direção de um equilíbrio mais adequado entre transparência e proteção do sigilo, sem afastar a auditabilidade pelos órgãos competentes.

Em síntese, os resultados indicam que a utilização do SFS pelo CEINT, no período analisado, se caracteriza por: baixa quantidade de processos; concentração de finalidades em atividades de especialização (CESINT); inconsistência no nível de acesso no SEI; e necessidade de padronização do nível de detalhamento público dos registros, de modo a proteger aspectos sensíveis sem comprometer a prestação de contas e o controle.

4.3 *Benchmarking* normativo

A análise do *benchmarking* normativo revela que tanto o Ministério da Defesa (MD) quanto a Polícia Rodoviária Federal (PRF) fundamentam a execução de despesas sigilosas no Art. 47 do Decreto nº 93.872/1986, que autoriza a adoção de um Regime Especial de Execução para atender às peculiaridades de órgãos de inteligência e militares.

No âmbito do Ministério da Defesa, a Portaria GM-MD nº 1.079/2021 estabelece que os recursos em caráter sigiloso se destinam ao apoio às atividades de inteligência, segurança orgânica de áreas sensíveis e salvaguarda de assuntos de interesse estratégico. De forma análoga, a IN PRF nº 79/2022 institui o SUFEX voltado exclusivamente para ações de inteligência que visem à produção e proteção de conhecimentos sensíveis.

Um ponto de convergência relevante entre as normas é a permissão para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes por meio de SF, desde que estritamente vinculados às necessidades das operações de inteligência. Tal previsão constitui uma exceção à regra geral do SF comum, que prioriza despesas de consumo e pequeno vulto.

4.3.1 Operacionalização e Meios de Pagamento

Quanto à forma de execução, observa-se uma distinção procedimental importante. Enquanto o MD permite que despesas sigilosas ocorram via licitação, contratação direta ou SF, a PRF restringe o SUFEX exclusivamente à modalidade saque por meio do CPGF. Essa estratégia da PRF visa assegurar a confidencialidade da natureza da operação, da identidade dos agentes e da instituição como medida de segurança.

A autorização para o uso dos recursos também exige requisitos específicos em cada órgão. No MD, a solicitação deve obrigatoriamente conter uma declaração de caráter sigiloso firmada pelo Subchefe de Inteligência de Defesa do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas. Já na PRF, a aplicação do recurso deve guardar estrita conformidade com o POI vigente, garantindo que o gasto esteja atrelado a um planejamento prévio.

4.3.2 Transparência e Controle da Prestação de Contas

A prestação de contas no regime sigiloso exige um equilíbrio entre o dever de prestar contas e a manutenção do sigilo inerente à atividade de inteligência. O MD adota a prática de descrições genéricas nas relações de despesas para resguardar o sigilo. Além disso, os documentos comprobatórios originais não integram os processos ostensivos, devendo ser conservados em arquivo próprio na Subchefia de Inteligência por cinco anos após o julgamento das contas.

Na PRF, os comprovantes originais são digitalizados e inseridos em um processo SEI com nível de acesso “sigiloso”, permanecendo à disposição exclusiva dos órgãos de controle e dos conferencistas formalmente designados. Uma prática destacada na PRF é a utilização de códigos identificadores para beneficiários de pagamentos, como informantes e colaboradores eventuais, gerenciados pela Coordenação de Contraineligência, o que impede a identificação nominal de fontes humanas nos relatórios financeiros.

4.3.3 Boas Práticas para o CBMDF

A análise comparativa permite identificar padrões procedimentais que conferem segurança jurídica e eficácia ao regime especial de execução. A partir do *benchmarking*, as seguintes boas práticas são propostas para a futura norma do CBMDF:

1. Especialização da Autoridade Ordenadora: Atribuir ao Comandante do CEINT a competência de ordenador de despesas para os recursos do regime especial, garantindo que a autoridade com conhecimento técnico da atividade avalie os requisitos de concessão.

2. Vinculação ao Planejamento Operacional: Condicionar a liberação do suprimento à existência de um POI devidamente numerado e aprovado, assegurando que o gasto esteja estritamente vinculado a uma finalidade operacional.

3. Codificação de Fontes e Colaboradores: Substituir a identificação nominal de informantes e colaboradores eventuais por códigos identificadores, gerenciados pela Seção de Contraineligência, para proteger a identidade das fontes humanas nos relatórios financeiros.

4. Flexibilização de Identificação Institucional: Permitir, em casos justificados onde a identificação institucional possa comprometer o êxito da missão ou a integridade dos agentes, a emissão de documentos comprobatórios sem a indicação nominal do órgão (CNPJ).

5. Descrições Genéricas em Relatórios Ostensivos: Adotar o uso de descrições genéricas nas relações de despesas encaminhadas aos fluxos contábeis comuns, com o objetivo de resguardar as condições de sigilo necessárias à segurança do Estado.

6. Segregação Documental e Arquivamento Específico: Manter os documentos comprobatórios originais arquivados na própria unidade de inteligência por prazos definidos, enquanto a prestação de contas digitalizada tramita em processos eletrônicos com nível de acesso “sigiloso”, acessíveis apenas aos órgãos de controle e conferencistas designados.

7. Aceitação de Despesas de Difícil Comprovação: Prever mecanismos para validar gastos em contextos operacionais onde a emissão de nota fiscal é inviável, mediante declaração firmada pelo suprido e atestada pelo solicitante, mantendo a auditabilidade da aplicação do recurso.

4.3.4 Entrevistas com gestores de SFS

O corpus empírico foi composto por cinco entrevistas semiestruturadas com atores que atuam ou atuaram em rotinas de SFS, abrangendo perfis internos e externos à Corporação. Para resguardar confidencialidade, os participantes foram codificados como E1–E5, sendo E2 e E4 entrevistados externos oriundos da PRF e ABIN respectivamente, e as referências sensíveis foram tratadas de forma genérica.

Com base na análise das cinco entrevistas e seguindo a metodologia de categorização proposta por Bardin (2011) e com o auxílio do software MAXQDA (VERBI Software, 2022), foi elaborada a matriz temática a seguir, que sintetiza as convergências e as particularidades institucionais sobre o uso do suprimento de fundos sigiloso.

Tabela 3 - Matriz Temática das entrevistas.

Eixo temático	Convergência (E1–E5)	Nuances/diferenças relevantes
Necessidade de norma específica	Existe um consenso entre os entrevistados sobre a insuficiência do regramento comum para atender às particularidades da inteligência, gerando insegurança jurídica.	E2 e E4 possuem manuais e instruções específicas bem estabelecidos. No CBMDF (E1, E3, E5), predomina o uso do rito convencional, considerado inadequado para missões sigilosas.
Fluxo e tempo de resposta	O instrumento é visto como vital para a oportunidade operacional, mas o excesso de burocracia pode inviabilizar ações urgentes.	E2 e E4 utilizam fluxos com prazos definidos (60 dias de aplicação) e fases coordenadas. Gestores do CBMDF (E3, E5) destacam que a centralização na figura do DIOFI atrasa o processo.
Sigilo vs. formalização	Há uma tensão constante entre a necessidade de controle administrativo e o risco de exposição de agentes, fontes e métodos.	No CBMDF (E1, E3), há receio de que setores financeiros ostensivos acessem detalhes operacionais. E2 e E4 resolvem isso com descrições genéricas e vedação total de CNPJ institucional em notas.

Continua...

Continuação

Eixo temático	Convergência (E1–E5)	Nuances/diferenças relevantes
Prestação de contas e auditoria	Todos concordam que o recurso deve ser totalmente auditável internamente.	E3 defende que a guarda documental seja feita no próprio Centro de Inteligência. E5 ressalta que, embora sigiloso, o gasto deve ser o mais próximo possível do modelo tradicional para evitar erros contábeis.
Controles compensatórios	A segregação de funções (quem solicita não é quem gasta ou analisa) é o controle mais citado para garantir a lisura.	E2 e E4 possuem áreas distintas para análise técnica e financeira. E1 sugere a assinatura obrigatória de termos de sigilo para todos os envolvidos no fluxo.
CPGF e modalidade de execução	Para garantir a preservação do sigilo da atividade, a modalidade de saque em espécie é a mais utilizada e recomendada.	E2 restringe o uso apenas a saques com limites diários estabelecidos. No CBMDF (E5), aponta-se a dificuldade de usar cartão de crédito pela rastreabilidade imediata.
Limites e governança	Dificuldade com o limite de "um único agente suprido", especialmente em cursos de especialização com muitas equipes.	E2 e E4 admitem "despesas de difícil comprovação" (recibos sem nota) até o limite de 30% ou R\$ 1.500. E5 questiona a legalidade do plano de operação de inteligência como lastro jurídico único.

Fonte: elaboração própria com auxílio do software MAXQDA.

A análise a seguir detalha os resultados e discussões estruturados nos sete eixos da matriz temática, integrando as perspectivas de gestores e executores para fundamentar inferências sobre a eficácia deste instrumento.

1) Necessidade de Norma Específica

A análise revela uma convergência significativa quanto à insuficiência do regramento comum para despesas de inteligência. Enquanto instituições onde trabalham E2 e E4 operam com base em instruções normativas e manuais consolidados, de elevado grau de maturidade procedimental, os entrevistados do CBMDF (E1, E3, E5) descrevem um cenário de incerteza. A ausência de uma norma específica gera um "detalhamento excessivo" nas solicitações, pois o ordenador de despesas, por insegurança jurídica, busca respaldar-se em justificativas que nem sempre cabem no rito ostensivo tradicional.

2) Fluxo e Tempo de Resposta

A preservação da oportunidade operacional é apontada como a principal vítima da burocracia atual. O fluxo tradicional é percebido como um entrave para ações urgentes ou exploratórias, que demandam agilidade que o sistema de suprimento comum não oferece. Em contrapartida, modelos mais estruturados estabelecem prazos claros de aplicação (geralmente 60 dias) e prestação de contas (45 dias), permitindo que a inteligência planeje suas ações dentro de um ciclo financeiro previsível e célere.

3) Sigilo vs. Formalização e Publicidade

Há uma tensão inerente entre a necessidade de controle administrativo e a proteção de fontes e métodos. A análise indica que o lançamento de despesas em sistemas ostensivos como o SIAFI ou o ComprasNET representa uma vulnerabilidade crítica, pois permite que terceiros montem um "quebra-cabeça" da operação através de locais e horários de consumo. A solução proposta e praticada por órgãos federais é a adoção de descrições genéricas e a proibição terminante de incluir o CNPJ da instituição em notas fiscais, mantendo o sigilo necessário à missão.

4) Prestação de Contas e Trilha de Auditoria

O consenso entre os entrevistados é que o recurso deve ser totalmente auditável internamente, ainda que permaneça não rastreável externamente. Defende-se que o esforço administrativo seja proporcional ao risco e ao valor, evitando que a complexidade da prestação de contas sobrecarregue a atividade finalística. A recomendação é que a documentação comprobatória original permaneça sob guarda segregada no próprio Centro de Inteligência, disponível para órgãos de controle.

5) Controles Compensatórios

A segregação de funções surge como o pilar de controle mais robusto para mitigar desvios de finalidade. O modelo já consolidado, das instituições onde trabalham E2 e E4, separa a área de análise técnica (pertinência da missão) da área de análise financeira (conformidade documental), garantindo que o fiscal das notas não precise acessar os detalhes sensíveis do plano de operação de inteligência e das ações realizadas. Além disso, a assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção

de Sigilo por todos os envolvidos no fluxo financeiro é vista como um controle essencial.

6) CPGF, Modalidade e Execução

No que tange à execução prática, a modalidade de saque em espécie é a mais recomendada para evitar rastros eletrônicos imediatos. O uso do cartão de crédito institucional é visto com reservas em ambientes operacionais, sendo o saque limitado por tetos diários para garantir a segurança do suprido e a rastreabilidade do recurso antes de sua aplicação em campo.

7) Limites Operacionais e Governança

Por fim, a análise aponta dificuldades com a figura do "agente suprido único", especialmente em cursos de operações onde múltiplas equipes atuam simultaneamente em locais distintos. Outro ponto de governança relevante é a aceitação de despesas de difícil comprovação (gastos sem nota fiscal em ambientes hostis ou com informantes), limitadas geralmente a 30% do valor ou R\$ 1.500,00. Tais gastos são fundamentados por declarações de próprio punho do agente, vinculadas estritamente a um Plano de Ação formalizado, que serve como o lastro jurídico da despesa.

Em síntese, a análise de conteúdo categorial das entrevistas evidencia que a efetividade do suprimento de fundos em caráter sigiloso depende menos da "existência formal" do instituto e mais da qualidade do seu regime procedimental, revelando o paradoxo central de sua gestão entre conciliar o rigor do controle público com a preservação do sigilo operacional indispensável à atividade de inteligência.

À luz do referencial de Bardin (2011), o processo de inferência permitiu depreender que, para além da execução financeira, o instrumento é percebido como salvaguarda relevante para a integridade de agentes e para a própria continuidade das ações de inteligência, o que torna incompatível a reprodução automática de ritos e registros típicos do suprimento comum. Por isso, os achados apontam para um modelo que compatibilize oportunidade, sigilo e responsabilização por meio de um fluxo mínimo padronizado, descrições genéricas em autos ostensivos, guarda segregada de comprovantes, segregação de funções e capacitação com instrumentos

formais de confidencialidade, preservando a fiscalização e a rastreabilidade onde ela é necessária (ambiente controlado e auditável) e restringindo, ao mínimo indispensável, a externalização de informações sensíveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo analisar a utilização do SFS no âmbito do CBMDF, identificando riscos e limitações jurídico-administrativas e propondo diretrizes para sua regulamentação de forma segura, eficiente e compatível com as exigências institucionais da atividade de inteligência.

Ao término da pesquisa, constatou-se que o normativo vigente no CBMDF, a IN nº 001/2016 – DIOFI, embora reconheça formalmente a modalidade 'sigilosa', é insuficiente para atender às especificidades operacionais do CEINT. Isso ocorre porque o regulamento mantém ritos e exigências típicos do suprimento comum, como a necessidade de pesquisa de preços com três orçamentos, a obrigatoriedade de identificar o CNPJ da corporação em notas fiscais e o detalhamento minucioso dos gastos em sistemas ostensivos como o SIASG/Comprasnet. Tais procedimentos geram uma vulnerabilidade ao expor a identidade de agentes, fontes e métodos, colidindo diretamente com o princípio do sigilo e provocando insegurança jurídica e administrativa na utilização do SFS.

Corroborando esse diagnóstico, análise documental revelou que, dos sete processos de SFS realizados desde 2016, apenas dois foram destinados a operações de inteligência, enquanto a maioria foi voltada para cursos de capacitação (CESINT), sugerindo que os gestores evitam o uso recurso para operações de inteligência devido à insegurança procedimental.

Além disso, entrevistas com gestores internos (E1, E3, E5) confirmaram que a ausência de um regramento específico gera um "detalhamento excessivo" e burocracia desnecessária, comprometendo o princípio da oportunidade da atividade de inteligência.

Por outro lado, o exame comparado de normativos que estruturam o SFS como regime especial de execução, a exemplo do modelo adotado pela PRF, evidencia que é possível compatibilizar confidencialidade com controle e responsabilização, desde

que se adotem controles compensatórios e salvaguardas procedimentais adequadas, tais como segregação de funções, documentação sob guarda segregada, padronização de registros mínimos e critérios objetivos de concessão e execução. As entrevistas com atores internos e externos reforçaram esse entendimento ao apontarem, de forma convergente, que o elemento crítico para viabilizar o SFS não é a flexibilização do controle, mas a existência de um tratamento diferenciado e normativamente estruturado, capaz de assegurar o princípio da oportunidade, reduzir ambiguidades e limitar a circulação de informações sensíveis em fluxos administrativos ostensivos, sem prejuízo da prestação de contas.

Portanto, conclui-se que a regulamentação detalhada e específica é o instrumento indispensável para mitigar riscos administrativos e assegurar que o SFS cumpra sua finalidade de pronta resposta às demandas da atividade de inteligência do CBMDF, portanto, a minuta de instrução normativa proposta buscou integrar as peculiaridades da atividade de inteligência com os princípios e deveres de governança da Administração Pública, estabelecendo um novo arcabouço normativo para o SFS no CBMDF.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ítalo D'Artagnan. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico]. 2ª Ed.– Recife: Ed. UFPE, 2021.
- BARCELOS, CLÁUDIO FARIA *et al.* **Manual de Suprimento de Fundos do CBMDF**. Brasília, DF: Boletim Geral do CBMDF no 112, 2019.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.
- BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. **Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 21 set. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 fev. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 21 set. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986. **Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d93872.htm. Acesso em: 21 set. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005. **Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para pagamento de despesas realizadas nos termos da legislação vigente, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5355.htm. Acesso em: 21 set. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008. **Altera os Decretos nºs 5.355, de 25 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, e 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente, e determina o encerramento das contas bancárias destinadas à movimentação de suprimentos de fundos**. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6370.htm.

Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria GM-MD nº 1.079, de 2 de março de 2021. **Dispõe sobre a aplicação de recursos, em caráter excepcional, necessária ao desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado, e que tenham como precondição o sigilo, no âmbito da administração central do Ministério da Defesa**. Brasília, DF, 2021b. Disponível em: https://mdlegis.defesa.gov.br/norma_html/?NUM=1079&ANO=2021&SER=A. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Rodoviária Federal. Instrução Normativa PRF nº 79, de 2 de março de 2022. **Dispõe sobre o suprimento de fundos excepcional em regime especial de execução (SUFEX) no âmbito da Diretoria de Inteligência**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/aceso-a-informacao/arquivos-dos-atos-normativos/instrucao-normativa-prf-no-79-de-02-de-marco-de-2022.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria Normativa MF nº 1.344, de 31 de outubro de 2023. **Fixa limites para despesas por suprimento de fundos**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias/portaria-normativa-mf-no-1-344-de-31-de-outubro-de-2023>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. **Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Macrofunção 02.11.21: suprimento de fundos**. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional, 2025a. Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/siafi/021121>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025. **Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2025b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12807.htm. Acesso em: 18 jan. 2026.

CBMDF. Portaria nº 41, de 2 de junho de 2011. **Revoga as Portarias nº 15, de 15 de julho de 2008; e nº 2, de 9 de fevereiro de 2009 e dá ao Diretor de Orçamento e Finanças a competência para normatizar a concessão de suprimento de fundos no CBMDF**. Boletim Geral do CBMDF nº 109: Brasília, DF, 8 jun. 2011.

CBMDF. **Instrução Normativa nº 001/2016. Dispõe sobre a Concessão, Aplicação e Comprovação de Suprimento de Fundos no âmbito do CBMDF**. Boletim Geral do CBMDF no 34: Brasília, DF, 22 fev. 2016.

CBMDF. Portaria nº 24, de 25 de novembro de 2020. **Aprova o regimento interno do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, revoga a Portaria no 6, de 15 de abril de 2020 e dá outras providências.** Suplemento ao Boletim Geral do CBMDF nº 223: Brasília, DF, 1 dez. 2020.

CBMDF. **Suprimento de Fundos.** Acesso à Informação. Brasília, DF: CBMDF, 2026. Disponível em: <https://www.cbm.df.gov.br/lai/despesas/suprimento-de-fundos/suprimento-de-fundos/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

CEPIK, Marco. **Espionagem e democracia: agilidade e transparência como dilemas na institucionalização de serviços de inteligência.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003. Disponível em: https://professor.ufrgs.br/marcocepik/files/cepik_-_2003_-_fgv_-_espionagem_e_democracia_21-apr-14_1.compressed.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

CEPIK, Marco. **Intelligence and Security Services in Brazil: Reappraising Institutional Flaws and Political Dynamics.** The International Journal of Intelligence, Security, and Public Affairs, v. 23, n. 3, p. 259–280, 2021. DOI: 10.1080/23800992.2020.1868784. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/23800992.2020.1868784>. Acesso em: 19 out. 2025.

CGU. **Guia de Boas Práticas em Suprimento de Fundos e Cartão de Pagamento.** Brasília, DF: CGU, 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acoes-da-cgu-em-apoio-ao-rio-grande-do-sul/imagens/GuiaSuprimento.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

CGU. **Guia sobre informações classificadas e desclassificadas no âmbito do Poder Executivo federal.** Brasília, DF: CGU, 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/lai-para-sic/transparencia-passiva/guias-e-orientacoes/guia-sobre-publicacao-e-monitoramento-de-informacoes-classificadas-no-ambito-do-poder-executivo-federal>. Acesso em: 19 out. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 31.817, de 21 de junho de 2010. **Regulamenta o inciso II do art. 10-B da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.** Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 22 jun. 2010, Seção I. Disponível em: <https://dflegis.df.gov.br/ato.php?p=decreto-31817-de-21-de-junho-de-2010&tipo=ficha>. Acesso em: 21 set. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 44.571, de 29 de maio de 2023. **Cria suprimento de fundos especial para pagamento de despesa orçamentária dos órgãos e entidades vinculados ao Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e dá outras providências.** Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 30 maio 2023. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=a1ff1469e2a74651a6879633c65281f1. Acesso em: 21 dez. 2025.

GILL, Peter; PHYTHIAN, Mark. **Intelligence in an Insecure World.** 3. ed. Cambridge: Polity, 2018. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/27247055_Intelligence_in_an_Insecure_World. Acesso em: 19 out. 2025.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **OECD Principles for Integrity in Public Procurement**. Paris: OECD, 2009. Disponível em:

https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2009/03/oecd-principles-for-integrity-in-public-procurement_g1gh9fbe/9789264056527-en.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Implementing the OECD Principles for Integrity in Public Procurement**. Paris: OECD, 2013. Disponível em:

https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2013/11/implementing-the-oecd-principles-for-integrity-in-public-procurement_g1g356ed/9789264201385-en.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

PRODANOV, Cléber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

VERBI Software. **MAXQDA 2022: software for qualitative data analysis**. Berlin, Germany: VERBI Software. Disponível em: <https://www.maxqda.com/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

VILAR-LOPES, Gills. **Quando o segredo é a regra: atividade de inteligência e acesso à informação no Brasil**. Revista Brasileira de Inteligência, n. 12, p. 35–56, 2017. Disponível em: <https://rbi.abin.gov.br/RBI/article/download/140/115/211>. Acesso em: 19 out. 2025.

APÊNDICE A - Roteiro de entrevista semiestruturada aplicado aos militares do CBMDF

1. Qual é sua função atual e sua lotação no CBMDF?
2. Há quanto tempo você está no CBMDF?
3. Você já atuou diretamente com suprimento de fundos de caráter sigiloso? Se sim, em quais períodos?
4. Em quais papéis você já atuou nesse tema (ordenador(a) de despesa, agente suprido(a), solicitante/proponente, analista etc.)?
5. De forma geral, como você descreveria o fluxo atual do suprimento de fundos sigiloso, desde a solicitação até a prestação de contas?
6. A Instrução Normativa nº 001/2016 - DIOFI submete o suprimento de fundos sigiloso aos mesmos ritos gerais do suprimento de fundos comum. Quais são, na prática, as modificações ou adaptações o que o CEINT precisa adotar no fluxo padrão para preservar o caráter reservado da missão?
7. A IN nº 001/2016 - DIOFI e o Manual de SF exigem que os documentos comprobatórios sejam emitidos em nome do CBMDF, com CNPJ e descrição detalhada da despesa. Como o CEINT obtém essa documentação fiscal de modo a garantir a descrição e preservar o sigilo da atividade, evitando exposição institucional?
8. O detalhamento obrigatório das despesas no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG/Comprasnet) implica publicidade e transparência. Na prática, como é realizado o registro de informações relativas a gastos sigilosos nesse sistema?
9. Na sua percepção, quais são hoje as principais dificuldades para concessão, execução ou prestação de contas do suprimento sigiloso no CEINT?
10. Em que situações você considera que o modelo atual é eficiente e em quais ele mais dificulta a atividade de inteligência?

11. Você conhece, ainda que de forma geral, como outros órgãos de inteligência tratam o suprimento de fundos de caráter sigiloso? Se sim, quais práticas destacaria?

12. A Instrução Normativa PRF nº 79/2022 instituiu o SUFEX, regime especial que autoriza o uso exclusivo da modalidade saque do CPGF para ações de inteligência. Na sua avaliação, a criação de um regime especial similar no CBMDF (“SUFEX CBMDF”) seria essencial para garantir eficácia operacional ao CEINT, considerando as restrições atuais?

13. A Portaria GM-MD nº 1.079, de 2 de março de 2021, estabelece descrições genéricas para gastos sigilosos em processos ostensivos e guarda segregada de documentos comprobatórios por cinco anos, à disposição dos órgãos de controle. Essa solução de controle compensatório seria adequada ao CBMDF? Por quê?

14. Na sua experiência, quais controles compensatórios são mais adequados para conciliar sigilo e *accountability* (prestação de contas e responsabilização)? (Ex.: guarda segregada de documentos, relatórios sintéticos etc.)

15. Se você pudesse “desenhar do zero” uma Instrução Normativa específica para suprimento de fundos sigiloso no CEINT, quais pontos obrigatórios ela deveria conter?

16. Qual seria o conteúdo mínimo de um documento de prestação de contas que, sendo compatível com o sigilo, ainda assim fosse suficiente para controle interno e externo?

17. Se você tivesse que elencar três medidas prioritárias para reduzir riscos e aumentar a eficiência do suprimento sigiloso no CEINT, quais seriam?

18. Há algum ponto relevante sobre suprimento de fundos sigiloso no CEINT/CBMDF que não foi abordado e que você gostaria de registrar?

APÊNDICE B - Roteiro de entrevista semiestruturada aplicado a participantes externos ao CBMDF

1. Qual é sua função atual e em qual órgão/instituição você atua?
2. Há quanto tempo você trabalha com suprimento de fundos, especialmente em atividades de caráter sigiloso?
3. Qual papel você desempenha em relação ao suprimento de fundos de caráter sigiloso?
4. Quais normas internas regulam o suprimento de fundos sigiloso na sua instituição? (Instruções Normativas, Portarias, Manuais).
5. De forma geral, como funciona o fluxo de concessão, execução e prestação de contas de despesas sigilosas em seu órgão?
6. Seu órgão adota um regime especial de execução para o suprimento de fundos sigiloso? Se sim, quais são as principais diferenças em relação ao suprimento comum?
7. Qual modalidade de utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) é a regra para despesas sigilosas na sua instituição: modalidade crédito ou modalidade saque?
8. Se for saque: quais controles compensatórios são utilizados para rastrear e comprovar o uso do numerário sacado?
9. Sua instituição exige a emissão de documentos fiscais (notas, recibos) em nome do órgão, com indicação de CNPJ, para despesas sigilosas? Se sim, como isso é conciliado com a necessidade de preservar o sigilo das atividades de inteligência?
10. Sua instituição adota a prática de manter os documentos comprobatórios originais sob guarda segregada? Se sim, quem é responsável por essa guarda?
11. Quais são os principais riscos que sua instituição busca mitigar no uso do suprimento sigiloso?

12. Existe exigência de detalhamento dessas despesas em sistemas ostensivos de transparência e execução (por exemplo, SIAFI)? Em caso afirmativo, como isso é feito evitando exposição de informações reservadas? Há controles compensatórios que substituem a publicidade integral nesses casos?

13. Como a segregação de funções é aplicada nas despesas sigilosas (ordenador(a), solicitante, suprido(a), fiscal etc.)?

14. Na experiência da sua instituição, quais erros ou fragilidades (operacionais, jurídicas ou de controle) devem ser evitados a todo custo nesse tipo de despesa?

15. Sua instituição adota a prática de realizar descrições genéricas dos gastos em processos ostensivos, mantendo o detalhamento integral restrito aos autos classificados? Qual sua avaliação sobre a eficácia desse método?

16. Quais boas práticas você considera mais eficazes para:

- a) preservar o sigilo de operações de inteligência;
- b) garantir rastreabilidade para fins de auditoria;
- c) proteger o(a) gestor(a) de responsabilizações indevidas?

17. Se outro órgão de inteligência estivesse estruturando agora o uso de suprimento sigiloso, quais recomendações principais você daria em termos de normatização e treinamento?

18. Você gostaria de acrescentar algum aspecto que considere importante sobre suprimento de fundos sigiloso e seus controles?

APÊNDICE C – PRODUTO

1. **Aluno:** Cap. QOBM/Comb. João Luiz Ferreira Lopes Batista
2. **Nome:** Minuta de Instrução Normativa nº XXX/2026 – CEINT/CBMDF
3. **Descrição:** Trata-se de um instrumento normativo proposto para consolidar, padronizar e disciplinar os procedimentos de concessão, aplicação e prestação de contas de SFS no CEINT do CBMDF.
4. **Finalidade:** Proporcionar segurança jurídica e institucional para gestores e ordenadores de despesa, padronizar fluxos, mitigar riscos administrativos e garantir a salvaguarda de fontes, métodos e técnicas da atividade de inteligência por meio do Regime Especial de Execução.
5. **A quem se destina:** Bombeiros militares da ativa em exercício no CEINT que atuam no fluxo do regime especial de execução do SFS, compreendendo as figuras do Ordenador de Despesas, do Solicitante e do Agente Suprido.
6. **Funcionalidades:** A minuta de Instrução Normativa proposta institui o Regime Especial de Execução, visando atender às peculiaridades da atividade de inteligência que não podem subordinar-se ao processo administrativo comum.
7. **Especificações técnicas:** Documento normativo estruturado em capítulos e artigos, fundamentado juridicamente no Art. 47 do Decreto Federal nº 93.872/1986 e no Decreto Distrital nº 44.571/2023.
8. **Instruções de uso:** A minuta de Instrução Normativa proposta tem como propósito consolidar, padronizar e orientar a utilização do SFS na corporação, especificamente no âmbito do CEINT. Ao instituir o Regime Especial de Execução, o documento estabelece diretrizes claras para as etapas de concessão, aplicação e prestação de contas, visando reduzir lacunas interpretativas e proporcionar maior segurança jurídica e institucional para gestores e ordenadores de despesa.
9. **Condições de conservação, manutenção, armazenamento:** Não se aplicam condições materiais de conservação, por se tratar de produto técnico-

normativo em formato digital. Recomenda-se sua guarda em ambiente eletrônico institucional seguro.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2026 – CEINT/CBMDF

Regulamenta a concessão, a aplicação e a comprovação de Suprimento de Fundos para o custeio de despesas decorrentes das atividades de inteligência, em Regime Especial de Execução, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do objeto

Art. 1º Esta Instrução Normativa - IN tem por objetivo consolidar, padronizar e disciplinar os procedimentos relativos à concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos em Caráter Sigiloso, no âmbito do Centro de Inteligência (CEINT) do CBMDF.

Art. 2º O uso do Suprimento de Fundos de que trata esta norma obedecerá ao Regime Especial de Execução, destinado a atender às peculiaridades das atividades de inteligência realizadas por esse órgão que não podem subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Seção II

Das definições

Art. 3º Para os efeitos desta Instrução Normativa, estabelecem-se as seguintes definições:

I – Suprimento de Fundos em Caráter Sigiloso (SFS): recurso disponibilizado ao suprido, a título de adiantamento, destinado exclusivamente ao pagamento de despesas que não podem subordinar-se ao regime normal de aplicação em virtude do caráter sigiloso das ações de Inteligência do CEINT.

II – Ordenador de Despesas: agente público em exercício no CEINT ao qual compete, nos termos da legislação vigente, conceder suprimento de fundos de verba sigilosa após avaliar os requisitos estabelecidos nesta IN.

III – Agente Suprido: bombeiro militar da ativa, em efetivo serviço no CEINT, formalmente designado pelo Ordenador de Despesas, responsável por sacar, guardar, aplicar e comprovar os recursos a ele disponibilizados e, se for o caso, devolver aos cofres públicos os recursos disponibilizados em seu nome na forma de SFS.

IV – Plano de Operação de Inteligência (POI): documento de acesso restrito que norteia as operações de inteligência, estabelecendo a sequência lógica das ações de busca.

V – Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) ou Cartão Especial de Segurança Pública (CESP): instrumento de pagamento emitido em nome da Unidade Gestora, utilizado exclusivamente pelo Agente Suprido para a execução das despesas autorizadas.

VI – Natureza da Despesa: classificação orçamentária que identifica o objeto do gasto, conforme as macrofunções do SIAFI.

VII – Fracionamento de Despesa: caracteriza-se pela utilização de diversos Suprimentos de Fundos para a aquisição de bens ou serviços de mesma natureza funcional, cujo valor total, somado em um único exercício, supere os limites de dispensa de licitação previstos na Lei nº 14.133/2021, ou normativo aplicável.

VIII – Solicitante: agente público em exercício no CEINT, dotado de ascendência hierárquica ou de poder de supervisão sobre o suprido e com pleno conhecimento da finalidade a que se destinam os recursos, responsável por solicitar suprimento de fundos de verba sigilosa e atestar as declarações de despesas.

IX – Despesa de difícil comprovação: são aquelas realizadas em ambiente operacional onde, por razões alheias à vontade do Agente Suprido ou para preservar o sigilo da missão, não seja possível a obtenção de nota fiscal ou documento equivalente.

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da condição de solicitante e de suprido

Art. 4º A concessão do Suprimento de Fundos em Caráter Sigiloso (SFS) observará o princípio da segregação de funções, sendo os papéis distribuídos da seguinte forma:

I – Solicitante: militar ocupante do cargo de Chefe da Seção de Operações de Inteligência (SOPER), que, por deter o pleno conhecimento da finalidade operacional e do nexos com o Plano de Operação de Inteligência (POI), é o responsável por iniciar a demanda e atestar o mérito das despesas.

II – Agente Suprido: militar da ativa em exercício no CEINT, formalmente designado pelo Ordenador de Despesas, responsável pela guarda, aplicação e comprovação do recurso.

Parágrafo único. É vedado acumular as funções de solicitante e de suprido em um mesmo processo de SFS.

Seção II

Do suprimento

Art. 5º O Suprimento de Fundos será operacionalizado por meio do CPGF ou do CESP, nas modalidades fatura ou saque.

§ 1º O cartão é considerado bem público de uso pessoal e intransferível, sendo o Agente Suprido o único responsável por sua guarda e utilização.

§ 2º Em caso de movimentação do militar para fora da atividade de inteligência, o cartão deverá ser imediatamente recolhido e o limite revogado junto à instituição financeira.

Art. 6º O uso do recurso na modalidade saque (espécie) é a via prioritária quando a natureza da missão exigir.

§ 1º A autorização para saque deve ser prévia e expressamente concedida pelo Ordenador de Despesas no ato da concessão.

§ 2º Toda utilização de numerário em espécie deverá ser acompanhada de justificativa formal na prestação de contas, evidenciando a impossibilidade ou o risco de utilizar a modalidade fatura.

Art. 7º As despesas realizadas sob este regime ficam dispensadas de publicação em boletim ostensivo, visando salvaguardar o sigilo das operações e a segurança dos agentes envolvidos.

CAPÍTULO III – DO PROCESSO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS DE CARÁTER SIGILOSO

Seção I

Da solicitação

Art. 8º A solicitação será formalizada em processo administrativo eletrônico sigiloso, por meio do preenchimento do documento Solicitação de Suprimento de Fundos Sigiloso (Anexo II).

§ 1º A solicitação será assinada eletronicamente pelo solicitante e pelo suprido, responsáveis pela veracidade das informações prestadas.

§ 2º A finalidade do suprimento de fundos de verba sigilosa será descrita, de forma sucinta, em campo específico da Solicitação.

Art. 9º A finalidade do SFS deverá estar vinculada ao POI aprovado pela autoridade competente.

Art. 10. O suprido declarará expressamente, em campo específico da solicitação, que tem conhecimento desta Instrução Normativa e das demais disposições que disciplinam a realização de despesas com suprimento de fundos de caráter sigiloso.

Art. 11. O documento de solicitação deverá conter, de forma clara e sucinta:

I – A natureza da despesa (Custeio ou Investimento);

II – O valor total solicitado, observados os limites previstos no Art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e na Portaria Normativa MF nº 1.344/2023, ou normativo aplicável;

III – A justificativa para a utilização da modalidade saque, caso necessário.

Parágrafo único. A critério do Ordenador de Despesas, poderão ser autorizados valores de concessão superiores aos limites estabelecidos no inciso II, mediante prévia autorização do Comandante-Geral do CBMDF, condicionada à caracterização da necessidade em despacho fundamentado e à existência de disponibilidade orçamentária.

Seção II

Da Autorização e Concessão

Art. 12. A concessão do suprimento de fundos será feita por ato do ordenador de despesas, após verificar que o processo está regularmente instruído com documento eletrônico Solicitação de SFS devidamente preenchido e assinado.

Art. 13 Os gastos realizados com fontes humanas, locomoção, hospedagem, alimentação e material de consumo serão considerados despesas de custeio.

Art. 14 Os gastos realizados com aquisição de bens passíveis de incorporação ao patrimônio do CBMDF serão considerados despesas com material permanente.

Seção III

Da Aplicação

Art. 15 O período de aplicação do suprimento de fundos de verba sigilosa será de até 90 (noventa) dias e não ultrapassará o término do exercício financeiro.

§ 1º O prazo previsto no caput é contado a partir da data de concessão do suprimento de fundos, vedada a sua prorrogação.

§ 2º Em nenhuma hipótese, a aplicação dos recursos poderá ser realizada fora do prazo estabelecido no caput.

Art. 16 O numerário sacado e não utilizado será devolvido aos cofres públicos mediante o pagamento de Guia de Recolhimento, em até 3 (três) dias úteis após o encerramento da ação de Inteligência que motivou o suprimento de fundos de verba sigilosa.

Art. 17 O suprido não realizará saques e gastos durante seus períodos de férias, licenças ou outros afastamentos, além dos impedimentos legais e regulamentares.

Parágrafo único. Na hipótese de afastamento programado com duração superior ao período de aplicação, o suprido deverá prestar contas antes de ausentar-se.

Art. 18 A aquisição de material permanente para uso em ações de Inteligência será realizada somente em caráter excepcional, mediante autorização prévia do (a) Comandante-Geral ou de seu (a) substituto (a).

§ 1º A regra prevista no caput não se aplica à aquisição emergencial de equipamentos que, por razões de segurança ou de manutenção do sigilo, precisem ser descartados após a ação operacional, observados os requisitos abaixo:

- I. autorização da compra pelo solicitante;
- II. respeito ao princípio da economicidade quando da execução da despesa; e
- III. apresentação de justificativa pelo suprido no momento de prestar contas.

§ 2º O titular da unidade responsável pela aquisição de material permanente deverá providenciar sua inclusão no acervo patrimonial do CBMDF.

Art. 19 Em cada SFS, serão aceitas despesas de difícil comprovação até o limite de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou 30% (trinta por cento) do valor do suprimento, prevalecendo como limite o maior valor, que deverá ter sua utilização devidamente justificada e atestada pelo solicitante.

Seção IV

Da Prestação de Contas

Subseção I

Dos Documentos Comprobatórios

Art. 20 Para fins de comprovação de gastos, serão aceitos os seguintes documentos originais:

I. recibos emitidos por pessoa física ou jurídica;

II. notas e cupons fiscais emitidos por pessoa jurídica;

III. declarações de Pagamento de Fonte Humana (Anexo III);

IV. declaração de Despesa de Difícil Comprovação, devidamente justificada (Anexo IV);

V. declarações de Pagamento de Diárias (Anexo V); e

VI. cartões de embarque.

§ 1º Preferencialmente não serão aceitos documentos comprobatórios em que o nome do CBMDF ou de qualquer de suas unidades conste como cliente ou usuário.

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I a VI do caput serão digitalizados e incluídos na prestação de contas como documentos externos, atestados mediante conferência com o original e organizados em ordem cronológica de emissão.

Art. 21. A comprovação de despesas com fonte humana será realizada por meio de Declaração de Pagamento de Fonte Humana, na qual constarão as seguintes informações:

I - Código da fonte humana e vinculação da despesa à finalidade da solicitação;

II - Discriminação sucinta dos gastos realizados.

Parágrafo único. Apenas os comprovantes de despesas que não revelem de forma direta ou indireta a identidade das fontes humanas serão incluídos na prestação de contas.

Art. 22. Os originais dos documentos comprobatórios de despesas serão arquivados na seção responsável pela ação de Inteligência pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados após a aprovação das contas do exercício pelo Tribunal de Contas do DF.

§ 1º Para evitar que os danos causados pela passagem do tempo dificultem ou impeçam a leitura dos documentos arquivados, as unidades manterão cópias digitais, também pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, que serão autenticadas mediante conferência com os originais.

§ 2º O suprido manterá, sob sua responsabilidade, cópias digitais de todos os comprovantes das despesas que realizou pelo prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 23. Na prestação de contas de suprimento de fundos de verba sigilosa, não serão aceitos formulários, documentos ou comprovantes enquadrados em qualquer das situações abaixo:

- I. com rasuras ou emendas de qualquer espécie;
- II. com indício de avivamento da escrita manual;
- III. com data de emissão fora do período de aplicação; ou
- IV. com prazo de emissão vencido e não prorrogado.

Subseção II

Do Processo de Prestação de Contas

Art. 24. A correta aplicação dos recursos e a elaboração da prestação de contas são de inteira responsabilidade do suprido, vedada a delegação dessas atribuições.

§ 1º As despesas realizadas pelo suprido guardarão estrita vinculação à finalidade SFS.

§ 2º O solicitante fiscalizará e atestará as despesas realizadas pelo suprido, respondendo solidariamente por qualquer despesa atestada, se esta não for aceita pelo Ordenador de Despesas.

§ 3º O atesto do Solicitante certifica que a despesa foi efetivamente realizada para o cumprimento da missão e guarda nexos causal direto com os objetivos descritos no respectivo Plano de Operação de Inteligência (POI).

Art. 25. O controle da regularidade do Suprimento de Fundos Sigiloso será exercido em duas esferas distintas e complementares:

I – Conformidade Operacional: realizada pelo Centro de Inteligência (CEINT), por intermédio de sua Seção de Contraineligência (SECOI);

II – Conformidade Processual (Documental): realizada pela Diretoria de Orçamento e Finanças (DIOFI).

Art. 26. Compete à SECOI/CEINT verificar a pertinência técnica do gasto, assegurando que cada despesa realizada pelo Agente Suprido esteja estritamente alinhada aos objetivos e necessidades descritos no Plano de Operação de Inteligência (POI).

§ 1º A SECOI emitirá relatório técnico de conformidade operacional, atestando se o gasto foi necessário para o êxito da missão ou se houve desvio de finalidade.

§ 2º Caso a SECOI identifique despesas que não guardem nexos com a operação, o relatório deverá ser encaminhado ao Ordenador de Despesas para fins de impugnação do gasto e possível ressarcimento ao erário.

Art. 27. Compete à DIOFI realizar o controle da regularidade documental e financeira, verificando:

I – A validade jurídica e fiscal dos documentos comprobatórios (notas fiscais, recibos e declarações);

II – A observância dos limites de valor autorizados e a natureza da despesa;

III – O cumprimento dos prazos de aplicação e entrega da prestação de contas.

Art. 28. A prestação de contas tramitará sob o seguinte fluxo:

I – O processo principal será autuado via SEI com nível de acesso sigiloso, contendo os documentos de concessão, empenho, demonstrativos de gastos e o relatório de conformidade processual da DIOFI;

II – Os detalhes sensíveis da missão e o Plano de Operação de Inteligência (POI) permanecerão em processo restrito interno no âmbito do CEINT.

Art. 29. O prazo para o suprido prestar contas é de 15 (quinze) dias, contados do término do período de aplicação.

Art. 30. O processo de prestação de contas será instruído com os seguintes documentos, na ordem indicada:

I. documento com a disponibilização do crédito emitido pelo Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

II. fatura, comprovantes digitalizados de saque e, quando cabível, de saldo não utilizado;

III. documentos comprobatórios de gastos previstos no art. 20;

IV. guia de recolhimento, quando for o caso;

V. demonstrativo de Receita e Despesa (Anexo VI), com a discriminação dos gastos em ordem cronológica, de acordo com as seguintes categorias:

a. bonificação de fonte humana e suas despesas: compreende os gastos com fonte humana referentes a bonificação, locomoção, hospedagem, alimentação e outras despesas, comprovados mediante a emissão de Declaração de Pagamento de Fonte Humana;

b. pagamento de diárias a servidores: compreende os gastos com pagamento de diárias a servidores em ações de inteligência, comprovados mediante a emissão de Declaração de Pagamento de Diárias;

c. despesas com locomoção de servidores: compreende os gastos com transporte aéreo, terrestre ou aquático de servidores em ações de Inteligência;

d. despesas com hospedagem de servidores: compreende os gastos com hospedagem de servidores em ações de inteligência;

e. despesas com alimentação: compreende os gastos com alimentação indispensáveis à execução de ações de inteligência;

f. despesas com material de consumo fornecido por pessoa física ou jurídica: compreende os gastos com material classificado pela legislação como de consumo, que seja necessário à execução de ações de Inteligência;

g. despesas com serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas: compreende os gastos com serviços necessários à execução de ações de Inteligência,

h. despesas de difícil comprovação: compreende todos os gastos necessários à execução de ações Inteligência cuja comprovação não possa ser feita por meio dos documentos previstos no art. 20;

i. despesas com material permanente fornecido por pessoa física ou jurídica: compreende os gastos com aquisição de material classificado pela legislação como permanente, que seja necessário à execução de ações de Inteligência; e

j. justificativa para uso do Cartão de Pagamento na modalidade saque, caso isso ocorra.

§ 1º As despesas previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso V do caput deste artigo não serão realizadas para custeio de viagens ostensivas de natureza oficial.

§ 2º Quando houver pagamento de diárias, as despesas previstas na alínea “d” do inciso V do caput deste artigo não serão realizadas e as despesas previstas na alínea “e” deverão ser justificadas pelo suprido.

§ 3º As despesas previstas na alínea “f” do inciso V do caput abrangem os seguintes gastos, entre outros de mesma natureza:

- I. combustível;
- II. material de escritório;
- III. produtos de limpeza;
- IV. itens destinados à manutenção de veículos automotores;
- V. vestimentas;

VI. licenças de software;

VII. jornais e revistas; e

VIII. pilhas e baterias.

§ 4º As despesas previstas na alínea “g” do inciso V do caput abrangem, entre outras de mesma natureza:

I. locação, manutenção, estacionamento, guarda e limpeza de veículos automotores;

II. transporte urbano por ônibus, metrô, taxi ou meio similar;

III. pedágio;

IV. locação, manutenção e limpeza de imóveis;

V. taxa condominial, fornecimento de energia elétrica e provisão de internet;

VI. taxa para obtenção de certidões públicas;

VII. recarga de aparelhos de telefonia celular; e

VIII. manutenção de microcomputadores e licença de softwares.

§ 5º As despesas previstas na alínea “h” do inciso V do caput abrangem, entre outras de mesma natureza:

I. transporte fluvial em embarcações de pequeno porte; e

II. contratação de guias para deslocamento em ambiente não urbano.

§ 6º As despesas previstas na alínea “i” do inciso V do caput abrangem as seguintes aquisições, entre outras de mesma natureza:

I. aparelhos de telefonia celular;

II. microcomputadores e seus periféricos;

III. filmadoras e câmeras fotográficas; e

IV. equipamento especializado para ações operacionais.

Art. 31. Os seguintes procedimentos serão adotados no momento de prestar contas:

I. todos os documentos digitalizados serão atestados mediante despacho assinado eletronicamente pelo suprido e pelo solicitante; e

II. o Demonstrativo de Receita e Despesa será assinado eletronicamente pelo suprido e pelo solicitante.

Art. 32. Em caso de necessidade, os agentes públicos responsáveis por atestar, analisar, conferir, autorizar e conceder suprimento de fundos de verba sigilosa poderão exigir que o suprido preste esclarecimentos, complemente informações ou tome outras providências destinadas a sanear o processo.

Art. 33. Em caso de impugnação total ou parcial de despesa, o suprido deverá apresentar justificativa à autoridade competente.

§ 1º Caso considere insuficiente a justificativa do suprido, a autoridade poderá exigir novos esclarecimentos.

§ 2º Em não sendo acolhidos seus argumentos, o suprido providenciará o recolhimento dos valores definitivamente impugnados, via Guia de Recolhimento, em até 10 (dez) dias úteis após tomar ciência da decisão, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

Art. 34. A prestação de contas será submetida à DIOFI pelo ordenador de despesas para análise documental (Anexo VII) e exame da conformidade do registro de gestão.

§ 1º Caso não haja irregularidades, a prestação de contas será encaminhada ao ordenador de despesas, que a aprovará em caráter final.

§ 2º A prestação de contas considerada irregular será devolvida ao suprido para saneamento.

§ 3º Após aprovação da prestação de contas, o processo de suprimento de fundos de verba sigilosa será arquivado, permanecendo à disposição dos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente.

Art. 35. O suprido que deixar de prestar contas no prazo previsto no art. 29 terá sua responsabilidade apurada, sujeitando-se às seguintes medidas:

- I. declaração em alcance;
- II. instauração de tomada de contas especial; e
- III. apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Considerar-se-á também em alcance o Agente Suprido que:

I – Não apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido no Art. 29 desta IN;

II – Tiver suas contas impugnadas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação de recursos;

III – Realizar despesas que não guardem nexos técnicos com o Plano de Operação de Inteligência (POI) aprovado, conforme parecer da SECOI/CEINT.

Art. 36. Os processos de prestação de contas serão protegidos por medidas que resguardem seu sigilo, sem prejuízo de acesso a eventuais auditorias dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Casos omissos ou que possam suscitar dúvidas serão dirimidos pelo (a) Comandante-Geral do CBMDF, na forma da legislação.

Art. 38. Esta IN entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE CARTÃO DE PAGAMENTO

Solicito ao Ordenador de Despesas a emissão de Cartão de Pagamento, relativo a ações de caráter sigiloso, para o servidor do CEINT abaixo identificado:

A. DADOS DO PORTADOR

1.Nome: _____

2.CPF: _____

3. Data do nascimento: __/__/__

4.Nome que constará no cartão: _____

B. SOLICITANTE

1.Nome: _____

2.Função: _____

Brasília, ____ de _____ de 20__.

C. AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

1. Autorizo a emissão conforme despacho incluído nos autos.

2. À seção responsável para atendimento.

ANEXO II

SOLICITAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS SIGILOSOS Nº XX/202X

A. DADOS DO SUPRIDO

1.Nome: _____

2.CPF: _____

3.Cargo: _____

B. DADOS DA SOLICITAÇÃO

1. Despesas de Custeio: R\$: _____

2. Despesas de Investimento: R\$ _____

3. Valor Total da Solicitação: R\$ _____

4. Finalidade: _____

5. Em atendimento ao Plano de Operação (POI) n°: _____

6. Justificativa de adoção da modalidade saque: Necessidade de proteção dos agentes operacionais, para não serem vinculados, quando em campo, a documento ou material (Cartão de Pagamento) governamental.

7. Solicito a liberação do suprimento de fundos conforme assinatura eletrônica.

C. FIRMA DO SUPRIDO

Declaro ter conhecimento da Instrução Normativa nº XXX/2026 e demais dispositivos legais que regem a realização de despesas com o Suprimento de Fundos de Verba Sigilosa, ora disponibilizado em meu nome, através do presente processo. Declaro possuir a capacitação específica exigida no Art. 4º desta IN, estando apto a operar o regime especial de execução. Declaro que não estou em gozo de férias, licenças ou qualquer outro afastamento ou impedimento legal ou regulamentar.

Encaminho para deliberação.

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE PAGAMENTO DE FONTE

A. DECLARAÇÃO DO SUPRIDO

Declaro ter realizado as despesas em benefício da Ação de Inteligência, em conformidade com o previsto na descrição da vinculação deste gasto, no campo Finalidade do Anexo II - Letra "B" - item 4, da presente Solicitação de Suprimento de Fundos, como segue:

1. Código de Identificação da FH: _____

(Utilizar prefixo AI para Informante ou AC para Colaborador Eventual, conforme gerido pela SECOI/CEINT).

2. Despesa com bonificação: R\$ _____.

3. Despesa com locomoção: R\$ _____.

4. Despesa com hospedagem e alimentação: R\$ _____.

5. Outras despesas: R\$ _____.

6. Valor total das despesas: R\$ _____.

7. Data do pagamento: __/__/__.

B. SIGILO DA FONTE

Considerando-se a necessidade de manutenção do sigilo da identidade da Fonte, os documentos comprobatórios aqui declarados não serão apensados a este Processo de Prestação de Contas. Tais documentos ficarão arquivados e à disposição dos órgãos de controles interno e externo na seção responsável pela guarda no CEINT.

C. ATESTO DO SOLICITANTE

Atesto que as despesas constantes desta Declaração foram realizadas em prol da Atividade de Inteligência.

Brasília, ____ de _____ de 20__.

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE GASTOS COM DESPESAS DE DIFÍCIL COMPROVAÇÃO

A. DECLARAÇÃO DE GASTOS

Declaro ter realizado gasto de difícil comprovação totalizando o valor de R\$ _____ (_____), referente à despesa sem comprovante com _____ (descrever se o gasto foi realizado com alimentação, locomoção, hospedagem ou outros serviços), vinculados à presente Solicitação de Suprimento de Fundos.

Justificativa da impossibilidade de obtenção de documento fiscal:

Data do pagamento: / _____

Nota de Controle: O somatório destas despesas não poderá ultrapassar o limite de 30% do valor total do suprimento ou o teto de R\$ 1.500,00, prevalecendo o que for menor.

B. ATESTO DO SOLICITANTE

Atesto que as despesas constantes desta Declaração foram realizadas em prol da Atividade de Inteligência.

Brasília, ____ de _____ de 202__.

ANEXO V

DECLARAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS A SERVIDORES

A. DECLARAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS A SERVIDORES

1. Em cumprimento à INSTRUÇÃO NORMATIVA nº XXX/2026, declaro ter realizado gasto no valor de R\$ _____ (_____), referente a _____ diária(s) pagas ao servidor _____ (Nome), matrícula nº _____, devido a seu deslocamento a serviço da cidade de _____ para a cidade de _____.

2. Documentos referentes a este deslocamento deverão ficar arquivados na Unidade (CEINT), considerando-se a necessidade de manutenção do sigilo quanto ao deslocamento do servidor.

Data do pagamento: __/__/__

B. ATESTO DO SOLICITANTE

Atesto que as despesas constantes desta Declaração foram realizadas em prol da Atividade de Inteligência.

Brasília, ____ de _____ de 202__.

ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS

PROCESSO SEI Nº: _____

AGENTE SUPRIDO: _____

MATRÍCULA: _____

UNIDADE: Centro de Inteligência (CEINT).

TOTAL CONCEDIDO	R\$
QUADRO RESUMO DE GASTOS	VALOR (R\$)
A. GASTOS COM BONIFICAÇÃO DE FONTES E SUAS DESPESAS	
B. GASTOS COM PAGAMENTOS DE DIÁRIAS A SERVIDORES	
C. GASTOS COM LOCOMOÇÃO DE SERVIDORES	
D. GASTOS COM HOSPEDAGEM DE SERVIDORES	
E. GASTOS COM ALIMENTAÇÃO DE SERVIDORES	
F. GASTOS COM MATERIAL DE CONSUMO	
G. GASTOS COM PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA	
H. GASTOS DE DIFÍCIL COMPROVAÇÃO	
I. GASTOS COM MATERIAL PERMANENTE	
TOTAL DOS GASTOS (LETRAS "A" a "I")	R\$
SALDO DE SAQUE NÃO UTILIZADO (RECOLHIDO VIA GRU)	

DETALHAMENTO DOS GASTOS

DATA	TIPO DE GASTO (Letra)	DESCRIÇÃO DO GASTO	VALOR (R\$)

(Continua em folhas anexas, se necessário)

Brasília-DF, ____ de _____ de 20__.

ANEXO VII

ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE DESPESAS

A. Em observância às disposições da Instrução Normativa nº XXX/2026–GABCG/CEINT, informo que foi analisada a documentação comprobatória dos gastos, especialmente os itens que seguem abaixo:

ITENS	DESCRIÇÃO	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA
1	Consta o nome do CBMDF?			
2	Os comprovantes de gastos são todos originais?			
3	O “Demonstrativo de Receita e Despesa” foi devidamente preenchido? (Anexo VI)			
4	Os documentos comprobatórios das despesas foram apresentados em ordem cronológica?			
5	Os documentos de despesas foram devidamente atestados?			
6	Os comprovantes de gastos têm validade fiscal?			
7	Restou claro e sem rasuras a descrição do serviço prestado e/ou do material fornecido, nos documentos de despesas?			
8	Os gastos foram realizados dentro do período de aplicação?			

9	Houve saque?			
10	Foi emitido e efetuado o devido recolhimento do saldo de saque não utilizado?			

Foi emitido e efetuado o devido recolhimento do saldo de saque não utilizado?

B. Diante o que consta acima, submeto à aprovação das autoridades competentes, sugerindo: () Aprovação da prestação () Reprovação da prestação.

Brasília-DF, ____ de _____ de 20__.